

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAUBATÉ - SP**

**Ref.:**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 257/2025**

**Processo Administrativo nº 31.190/2025**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face ao EDITAL (**Pregão Eletrônico nº. 257/2025**), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:



## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem **2.1** do Edital:

“**2.1** - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## 2. DOS FATOS:

O Município de Taubaté, Estado de São Paulo tornou público a abertura do Processo Licitatório nº 35/2025, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com processamento e recarga de créditos eletrônicos, equipado com tecnologia chip eletrônico de segurança, destinados ao atendimento do Programa de Transferência de Renda Básica, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social do Município de Taubaté/SP.

Pois bem,

A ilegalidade que se busca impugnar, foi verificada pela análise do presente edital, mais precisamente, no item **5.4.19** – Do Termo de Referência, tendo em vista que adota critério de julgamento diverso do que é previsto em Lei consoante a modalidade licitatória adotada.

O subitem supracitado prevê que:

“**5.4.19** - Repassar para rede conveniada, no formato de taxas para participação e uso das respectivas máquinas, um valor máximo de até 5% (cinco por cento);”



Ocorre que ao impor tal exigência ao particular, a Administração Pública extrapola os limites de suas prerrogativas, porquanto não é de sua competência interferir na relação comercial havida entre as empresas licitantes e sua rede própria de estabelecimentos credenciados.

É breve o relato dos fatos.

### 3. DO MÉRITO - DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE COMÉRCIO

Dentre as prerrogativas da administração pública, encontra-se o poder de polícia. Para Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

No caso concreto, está inserido no item **5.4.19** Termo de Referência que a taxa administrativa a ser cobrada das empresas credenciadas pelo contratante deve limitar-se a **5,0%**.

Ocorre que, o Município, faz o uso arbitrário do poder de polícia, para intervir e restringir a relação havia entre particulares, em clarividente violação a livre iniciativa e livre concorrência. Isso porque este órgão não possui legitimidade para a prática de tal exercício, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODERES DO PROCON MUNICIPAL. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE PRÁTICA E CLÁUSULA ABUSIVA. PODER DE POLÍCIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. [...] **2. O controle de práticas e cláusulas abusivas não é, nem haveria de ser, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, cabendo - rectius, devendo - os órgãos de defesa do consumidor, no âmbito do poder de polícia de consumo, proceder, administrativamente, à fiscalização e à punição contra comportamentos atentatórios à boa-fé exigível do fornecedor e dos seus negócios jurídicos. (STJ - REsp: 1547528 GO 2015/0190916-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)**

Conforme se vê, **não é de competência da administração pública direta municipal a fiscalização ou restrição da taxa de repasse ao comércio**, sobretudo, porque ao fazê-lo, o órgão está não só interferindo na relação entre empresas privadas, mas, também, limitando a remuneração da contratada.

Outrossim, o TCU, por meio do Acórdão nº 1482, pacificou o entendimento de que “a remuneração das empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição não se limitava ao recebimento da taxa de administração, decorrendo “também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada”.



Logo, é notável que o Município cria óbice ao exercício da atividade econômica, que possui como um de seus princípios norteadores a livre concorrência, conforme prevê o art. 170, inciso da CF.

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - Livre concorrência;

Não obstante, tal exigência atenta contra a Lei Federal nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

A presente lei abarca as pessoas jurídicas de direito público, que respondem objetivamente pelos atos que tendam a limitar ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, conforme disposições contidas nos art. 31, caput e art. 36, inciso I daquela lei. Verbis:

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

[...]

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

Assim, é evidente que a intervenção estatal, na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) é ilegítima, porquanto esta é regida por normas de direito privado.

Pelas razões expostas, requer a anulação das cláusulas do Edital que estabeleçam limitação a taxa de repasse ao comércio, porquanto tal exigência viola o art. 170, inciso IV da Constituição Federal, bem como constitui infração à ordem econômica nos moldes do art. 36, inciso I da Lei Federal nº 12.529/2011, o que pede com fulcro na Súmula nº 473 do STF.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:



Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e requer a modificação do edital:

4.1) **ANULAÇÃO** do **5.4.19** Do Termo de Referência, referente ao critério de julgamento da taxa de comércio, a ser cobrada das empresas credenciadas.


4.2) Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

4.3) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.

Nesses termos  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Data: 18/11/2025 15:02:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**CPF: 153.230.537-04**  
**ANALISTA DE LICITAÇÃO**



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

**ANDRÉ MARCHIORI POLIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade n.º 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 135.922.477-78, residente e domiciliado na Rua João Vieira Simões, n.º 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

**AFONSO MARCHIORI POLIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade n.º 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 135.922.537-43, residente e domiciliado na Rua João Vieira Simões, n.º 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

**VCP - VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.207.884/0001-46 e NIRE/JUCEES n.º 32300041507, com sede na cidade de Vitória/ES, na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, Edifício Global Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, representada por **FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 450.778.607-00 e RG 271730 SSP/ES, domiciliado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

Únicos sócios da sociedade empresária **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com ato constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE n.º 32203082512, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-360, resolvem alterar o contrato social da empresa nos termos abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL**

Os sócios decidem pela abertura de uma filial na Alameda Araguaia, nº 2190, SALA 908 CEA II EDIFICO 1, Alphaville Industrial, Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.455-000

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO**

Em decorrência das alterações, os sócios resolvem reescrever o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação, conforme a Lei n.º 10.406/2002:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40 - NIRE n.º 32203082512**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade denomina-se **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e rege-se pela Lei n.º 10.406 de 10/01/2002 e pelas demais normas legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FILIAL**

A sociedade tem sua sede na Avenida Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361 .

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

- **FILIAL 01:** Situada na Avenida Princesa Isabel, n.º 629, sala 902, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, inscrita no CNPJ 19.207.352/0004-93 e NIRE 32900686657, exercendo as atividades da matriz.
- **FILIAL 02:** Situada na Alameda Araguaia, nº2190, SALA 908 CEA II EDIFICO 1, Alphaville Industrial, Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.455-000, exercendo as atividades da matriz.

**Parágrafo único:** A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observando as disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei n.º 10.406/2002).

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social a emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares, bem como atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, e a administração de cartões de crédito, nos seguintes ramos de atividade:

1. Prestação de serviços de administração por meio de cartão magnético para:
  - a. Benefícios previstos no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador):
    - i. Alimentação;
    - ii. Refeição;
  - b. Convênios;
  - c. Combustíveis;
  - d. Gestão de frotas;
  - e. Farmácias;
2. Gravação e impressão de cartões magnéticos;
3. Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

**Codificação das atividades econômicas:**

- **8299-7/02:** Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
- **7490-1/04:** Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- **6613-4/00:** Administração de cartões de crédito.

**CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de **R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)**, dividido em 21.000.000 (vinte e um milhões) de quotas de capital, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas, e integralizadas em moeda corrente do País até o dia 31/12/2025, com a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR INTEGRALIZADO	VALOR A INTEGRALIZAR	%

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
AFONSO MARCHIORI POLIDO	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
<b>TOTAL</b>	<b>21.000.000</b>	<b>16.157.610,00</b>	<b>4.842.390</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

**CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio, **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, n.º 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória/ES. Ele exercerá suas funções de forma individual, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com plenos poderes para conduzir os objetivos sociais e garantir o funcionamento da empresa.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador não sócio, juntamente com o diretor financeiro não sócio, não administrador **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, inscrito no CPF n.º 079.128.887-05, responderão solidariamente pelas questões de ordem contábil e fiscal, bem como pelas eventuais falhas nos controles internos da empresa. Ambos serão responsabilizados administrativa e criminalmente pelos prejuízos causados à sociedade ou a terceiros (artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002).

**Parágrafo Segundo:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, seja por condenação criminal, incluindo as hipóteses de crime falimentar, prevaricação, suborno, peculato, crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro, fé pública ou propriedade (artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002).

**Parágrafo Terceiro:** Dependerão de quóruns especiais as deliberações constantes dos artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil de 2002, com a possibilidade de admissão de parecer opinativo do Conselho de Administração, conforme a Cláusula Sétima.

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Quarto:** A prévia autorização da maioria dos sócios será necessária para as seguintes deliberações, observadas as respectivas quotas sociais e critérios de desempate, após parecer opinativo especial do Conselho de Administração:

1. Distribuição de lucros ou perdas, especialmente em situações que exijam aportes de capital, para posterior pagamento pela sociedade;
2. Prestação de fianças ou avais pela sociedade;
3. Concessão de créditos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a pessoas físicas ou jurídicas, incluindo sócios;
4. Assunção de débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo sócios;
5. Participação em licitações cujo valor anual ou prazo de pagamento seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou com taxas de deságio superiores a 10%;
6. Aquisição ou alienação de bens móveis acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou imóveis acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
7. Nomeação de diretores não empregados, que serão indicados pelo administrador não sócio, com remuneração a ser determinada e arquivada na Junta Comercial.

**Parágrafo Quinto:** O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas quotas sociais e critérios de desempate, com remuneração sujeita a revisão ou ratificação anual. O termo de nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, sem necessidade de alteração do contrato social.

**Parágrafo Sexto:** A destituição do administrador não sócio também dependerá de reunião extraordinária de sócios, por maioria, com a escolha de um novo administrador conforme previsto no parágrafo anterior, sendo ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo Sétimo:** Em caso de impossibilidade do exercício das funções pelo administrador não sócio, será nomeado interinamente um dos diretores, por aclamação da maioria dos sócios, até que seja realizada reunião extraordinária para nomeação de um novo administrador.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração será composto por sete membros, dos quais três serão os sócios pessoas físicas e o representante legal da sócia pessoa jurídica. Os demais três membros serão escolhidos individualmente por cada um dos sócios, sem interferência dos demais, sendo o administrador não sócio o sétimo membro.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador não sócio atuará como secretário das reuniões do Conselho de Administração, responsável por elaborar a pauta e a ata: a primeira, com antecedência mínima de 15 dias, e a segunda, a ser aprovada na reunião subsequente. O administrador não votará em questões de nomeação e destituição de administradores, ou em assuntos de seu interesse, conforme decisão dos demais membros.

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Segundo:** A presidência do Conselho será vedada ao administrador não sócio, sendo aberta a qualquer outro membro, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Parágrafo Terceiro:** O voto de desempate caberá aos sócios, conforme suas quotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para sociedades limitadas.

**Parágrafo Quarto:** Os membros do Conselho poderão receber remuneração por reunião, conforme deliberação dos sócios, sem vínculo empregatício e mediante emissão de nota fiscal.

**Parágrafo Quinto:** O Conselho terá caráter "opinativo" em regra, "opinativo especial" em casos previstos na Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, e "essencial" em conformidade com o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava.

**Parágrafo Sexto:** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, sendo presumido o quórum de aprovação quando este contrato for omissivo.

**CLÁUSULA SETIMA – DA SUCESSÃO E DO ANTINEPOTISMO**

Fica vedada a prestação de serviços à sociedade, a qualquer título — inclusive como sucessor, procurador ou mandatário — por quem seja companheiro(a) ou cônjuge dos sócios pessoas físicas ou do representante legal da sócia pessoa jurídica, assim como por parentes desses em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, ou de seus cônjuges ou companheiros (parentesco por afinidade). As vedações permanecem mesmo após o término do casamento ou união estável.

**Parágrafo Primeiro:** Essa vedação poderá ser afastada em situações excepcionais, mediante voto unânime dos sócios e aprovação de parecer essencial por maioria do Conselho de Administração.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de falecimento ou incapacidade civil dos sócios pessoas físicas, do representante da sócia pessoa jurídica, ou de falência desta, a sociedade não será dissolvida, nem haverá direito de liquidação da parte do sócio falecido ou incapaz, devendo-se observar as regras de sucessão patrimonial das quotas sociais previstas no Código Civil.

**Parágrafo Terceiro:** Em casos de retirada de sócios, seja de forma voluntária ou judicial, será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração de um balanço para apuração de haveres, e mais 180 (cento e oitenta) dias para pagamento da cota do retirante pela sociedade. Será franqueada a aquisição da referida cota por outro sócio, observado o direito de preferência.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS LUCROS E PERDAS**

O término do exercício social será em 31 de dezembro de cada ano, quando será feito o balanço anual, sendo os lucros e prejuízos apurados distribuídos ou atribuídos aos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser levantados balanços intermediários e, havendo resultados positivos, esses poderão ser distribuídos como antecipação de lucros.

**CLÁUSULA NONA – FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja o domicílio das partes interessadas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, que será levado a registro.

Vitória/ES, 11 de fevereiro de 2025.

**ASSINATURAS:**

**ANDRÉ MARCHIORI POLIDO  
AFONSO MARCHIORI POLIDO**

**VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**  
Representada por Frederico Luiz Bobbio Lima

**Administrador:**  
ERLY VIEIRA

**Diretor Financeiro:**  
Gervando Thompson da Silva



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07912888705	GERVANDO THOMPSON DA SILVA
13592247778	ANDRE MARCHIORI POLIDO
13592253743	AFONSO MARCHIORI POLIDO
22828141691	ERLY VIEIRA
45077860700	FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2025 20:50 SOB Nº 20250243563.  
PROTOCOLO: 250243563 DE 20/02/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504111737. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.  
NIRE: 32203082512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/02/2025.  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
AFONSO MARCHIORI POLIDO

**DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF**  
3885621 SSP ES

**CPF**  
135.922.537-43

**DATANASCIMENTO**  
11/08/1997

**FILIAÇÃO**  
ALASCIOILTON DIAS POLIDO

**ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO**

**PERMISSÃO**  
[ ]

**ACC**  
[ ]

**CAT. HAB.**  
E

**Nº REGISTRO**  
06947100755

**VALIDADE**  
13/12/2031

**1ª HABILITAÇÃO**  
07/11/2017

**OBSERVAÇÕES**

A.

*Afonso Marchiori Polido*

ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL**  
VITORIA, ES

**DATA EMISSÃO**  
13/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

95008243631  
ES365490407

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



15:20

5G



# Documento Principal

Verso - 09/02/2024



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256) 91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90e1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain 0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



15:20

5G



# Documento Principal

Anverso - 09/02/2024

**INSCRIÇÃO**  
28269

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**NOME**  
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO

**FILIAÇÃO**  
ALASCIOILTON DIAS POLIDO  
ANDRESSA MARIA MARCHIORI

**NATURALIDADE**  
VITÓRIA - ES

**RG**  
3668838 - SPTC



**DATA DE NASCIMENTO**  
07/05/1994

**CPF**  
135.922.477-78

**EXPEDIDO EM**  
09/02/2024

*Jose Carlos Rizk Filho*

JOSE CARLOS RIZK FILHO  
PRESIDENTE

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256) 91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain 0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



15:20

5G



## Documento Principal

QR Code - 09/02/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)  
91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain  
0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.207.884/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/12/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>VCP - VITORIA CAPITAL PARTICIPACOES S/A</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>		
LOGRADOURO <b>AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES</b>	NÚMERO <b>955</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 707 EDIF GLOBAL TOWER</b>
CEP <b>29.050-335</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ENSEADA DO SUA</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>
		UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FILIFE.PUPPIN@VCPSA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 9524-1160</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/12/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/09/2025** às **18:14:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2324183869

PROIBIDO FALSIFICAR  
 2324183869

ESPÍRITO SANTO

DETRAN COMTRAN

ESP

NOME  
**FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**271730 SSP ES**

CPF  
**450.778.607-08**

DATA NASCIMENTO  
**10/06/1957**

FILIAÇÃO  
**PAULO JOSE DE LIMA**  
**DARIA BOBBIO LIMA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
**AD**

Nº REGISTRO  
**02387400596**

VALIDADE  
**24/03/2027**

1ª HABILITAÇÃO  
**25/09/1982**

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**VITORIA, ES**

DATA EMISSÃO  
**25/03/2022**

Givaldo Vieira da Silva  
 Diretor Geral - Detran ES

ASSINATURA DO EMISSOR

25375540673  
 ES366255231



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME: ERLY VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 4627398D SSP SP

CPF: 228.281.415-91 DATA NASCIMENTO: 04/05/1952

FILIAÇÃO: JOSE VIEIRA, IRMÃO DE JESUS VIEIRA.

PERMISSÃO: ACC CAT. HABIL.: B

Nº REGISTRO: 02755548478 VALIDADE: 04/08/2026 1ª HABILITAÇÃO: 19/11/1974

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITÓRIA, ES DATA EMISSÃO: 05/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 67519093833 ES364047160

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2230182168

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 10:04:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95181701225432047939-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 95181701225432047939-1  
Data: 17/01/2022 09:31:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK57691-32YA;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)

91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain 0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/01/2022 10:32:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 95181701225432047939-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b70d88bd311e7a8dbd2a34bdbc439b29f6ce4f93b71a219768f7f88a7df383a762657b6fd3ee8d7908b3d40139032a84318fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

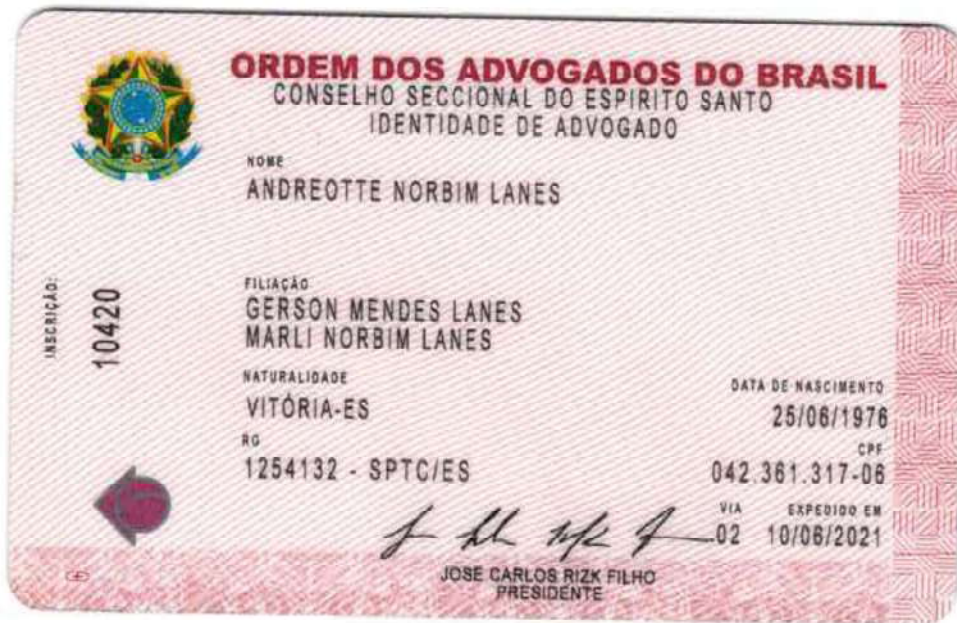


v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)

91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain

0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)





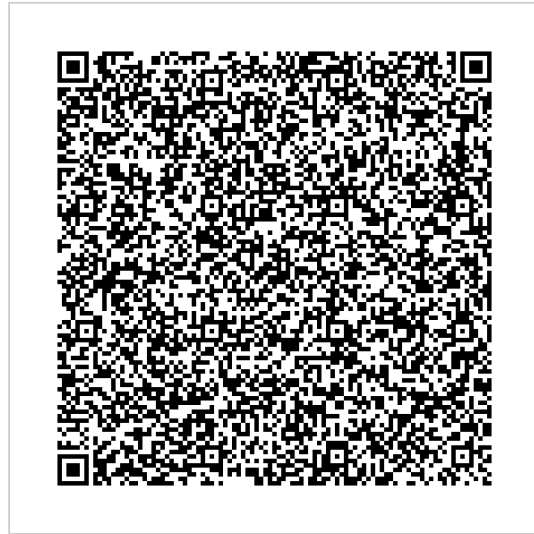


# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			ES
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME RODRIGO ROCHA TEIXEIRA					
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 100943422 IFP RJ					
CPF 075.169.147-03					
DATA NASCIMENTO 22/11/1977					
FILIAÇÃO MARTINIANO SOUZA TEIXEIRA					
MARIA ELIZABETH ROCHA TEIXEIRA IRA					
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB. E	
Nº REGISTRO 00156891518		VALIDADE 13/09/2031		1ª HABILITAÇÃO 24/02/1997	
OBSERVAÇÕES					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL VITORIA, ES		DATA EMISSÃO 15/09/2021			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		47521554590 ES364508302			
ESPÍRITO SANTO					
DENATRAN			CONTRAN		

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)  
91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain  
0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **288245** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**DOCTOS SÓCIOS E PROCURADORES**", cujo assunto é descrito como "**DOCTOS SÓCIOS E PROCURADORES**", faz prova de que em **17/09/2025 18:28:56**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/09/2025 18:33:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





Espírito Santo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO  
JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio  
Tabelião Interino



LIVRO: 1090  
FOLHA(S): 050/051

PÁGINA(S): 001/003

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, na forma abaixo:**

**S A I B A M** os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (26/06/2025), nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o nº nº 32203082512, em 05/11/2013 e último arquivamento sob nº 20250672766, em 27/05/2025, conforme certidão simplificada emitida em aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (29/05/2025) pela JUCEES, neste ato representada pelo pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, viúvo, engenheiro metalúrgico, nascido em 04 de maio de 1952, natural de Lorena-SP, filho de José Vieira e de Irene de Jesus Vieira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2230182168/Registro nº 02755548478-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 46273980-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, nº 515, aptº 101, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: [erlyvieira@gmail.com](mailto:erlyvieira@gmail.com); através de seu representante legal, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **ANDREOTTE NORBIM LANES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 25 de junho de 1976, natural de Vitória-ES, filho de Gerson Mendes Lanes e de Marli Norbim Lanes, inscrito na OAB-ES, sob o nº 10420, onde consta a Carteira de Identidade nº 1254132-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.361.317-06, residente e domiciliado na Rua Alameda Tamandaré, nº 240, aptº 2302, Praia do Suá, Vitória-ES, com endereço eletrônico: [andreette@gmail.com](mailto:andreette@gmail.com); **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, nascido em 06 de fevereiro de 1980, natural de Guarapari-ES, filho de Geraldo da Silva e de Ilma Thompson da Silva, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2765142757/Registro nº 01033057482-DETRAN/ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 1406534/SSP-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.128.887-05, residente e domiciliado na Rua do Céu, nº 44, Mata da Serra, Serra-ES, com endereço eletrônico: [gestor.financeiro@lecard.com.br](mailto:gestor.financeiro@lecard.com.br); e **RODRIGO ROCHA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, administrador, nascido em 22 de novembro de 1977, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Martiniano Souza Teixeira e de Maria Elizabeth Rocha Teixeira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2236069404/Registro nº 00156891518-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 100943422-IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.169.147-03, residente e domiciliado na Rua Doutor Eurico de Aguiar,

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center  
Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280  
Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: [cartorio@3oficiovitoria.com.br](mailto:cartorio@3oficiovitoria.com.br)  
[www.3oficiovitoria.com.br](http://www.3oficiovitoria.com.br)

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Prova de Autenticidade válida até 17/12/2025

002.237



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 18/09/2025 18:57:29 que o documento de hash (SHA-256) [be711b257d18d71af32a209db4c3d2c5cc2a62e6e06c38a61eb13727156e8e17](https://www.dautin.com/FileCheck) foi validado em 18/09/2025 18:53:32 através da transação blockchain [0xe7efc3b7003e877278b7b6b02fd58b8029e61670ef83cd39b5a67677e6c84](https://www.dautin.com/FileCheck) e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288464)



LIVRO: 1090  
FOLHA(S): 050/051

PÁGINA(S): 002/003



nº 75, aptº 1201, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: [rodrigo.teixeira@lecard.com.br](mailto:rodrigo.teixeira@lecard.com.br); aos quais confere poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de negociações de preço nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, vistar documentos, formular impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judicium"; e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, aos Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos) Ad postremum, aos OUTORGANTES confere os OUTORGADOS poderes para representação perante a parte contrária extensivo á requisição de documentos particulares; podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE MANDATO É VALIDO POR 02 (DOIS ANOS) A PARTIR DESTA DATA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.** **Declarações Finais:** Conforme Provimento 13/2024 – Artigo 1º, publicado no Diário da Justiça em 07/01/2025, expedido pelo Desembargador Dr. William Silva, MM. Corregedor Geral da Justiça deste Estado, “As partes foram informadas por esta serventia da proibição e ilegalidade de concessão de descontos ou comissões na cobrança dos emolumentos, nos termos dos artigos 6º, inciso XVIII e 7º, incisos III e IV do Provimento da CGJ/ES nº 07/2024 (Código de ética e de conduta dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo), sem prejuízo da apuração de condutas que constituam falta disciplinar, nos termos da lei e dos regulamentos da Corregedoria Geral da Justiça, ficando ressalvadas as hipóteses legais”. O(A) outorgante declara que: a) conforme Provimento nº 88/2019 do CNJ, não se enquadra na condição de pessoa exposta politicamente, familiar ou estreito colaborador, nos termos da Resolução COAF nº 29, de 28 de março de 2017; b) que concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709 - LGPD, ciente de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa da parte, por se tratar de instrumento público nos termos do Artigo nº 16 da Lei 6.015/73. **Feito sob minuta apresentada.** A qualificação do procurador e a descrição do objeto da presente foram declarados





Espírito Santo

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO  
JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio  
Tabelião Interino



**LIVRO: 1090**  
**FOLHA(S): 050/051**

**PÁGINA(S): 003/003**

pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. Fica dispensada a apresentação de testemunhas instrumentais, de acordo Parágrafo Único do Artigo 634, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Provimento nº 20/2017 de 07 de Dezembro de 2017. **ASSIM O DISSE** e me pediu lhe lavrasse a presente Procuração nestas notas, a qual li em voz alta perante as partes, sendo em tudo achada conforme por aquelas que reciprocamente outorga, aceita e assina. Eu, (a) Laís Mauro Lima, Escrevente, que a digitei e subscrevi. Eu, (a) Rodrigo Sarlo Antonio, Tabelião Interino, que a fiz lavar, subscrevi e assino em público e raso. Em Testº (sinal público) da verdade. (as) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LIDA representada por ERLY VIEIRA. Eu, \_\_\_\_\_, Tabelião Substituto, que a trasladei na mesma data, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº \_\_\_\_\_ da Verdade.



Marcio Ronald Mariani  
Tabelião Substituto

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

023200.YQN2502.09556

Emolumentos: R\$ 144,18 Encargos: R\$ 43,07 Total: R\$ 187,25

Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO  
DE NOTAS DE VITÓRIA**  
Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D  
Edf. Blue Chip Business Center - Conj. 10/13  
Praia de Santa Helena - Vitória - ES - CEP: 29055-280  
Tel.: (27) 3345-1048

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center  
Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280  
Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: [cartorio@3oficiovitoria.com.br](mailto:cartorio@3oficiovitoria.com.br)  
[www.3oficiovitoria.com.br](http://www.3oficiovitoria.com.br)

002.236

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 18/09/2025 18:57:29 que o documento de hash (SHA-256)

be711b257d18d71af32a209db4c3d2c5cc2a62e6e06c38a61eb13727156e8e17 foi validado em 18/09/2025 18:53:32 através da transação blockchain

0xe7efcf3b7003e877278bb7b6b02f9d58b8029e61670ef83cd39b5a67677e6c84 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288464)



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Prova de Autenticidade válida até 17/12/2025

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 17/12/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **be711b257d18d71af32a209db4c3d2c5cc2a62e6e06c38a61eb13727156e8e17** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **288464** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO PÚBLICA**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO PÚBLICA**", faz prova de que em **18/09/2025 18:53:23**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **18/09/2025 18:57:57** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe7efcf3b7003e877278bb7b6b02f9d58b8029e61670ef83cd39b5a67677e6c84**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360, por seu representante legal abaixo assinado.

**OUTORGADOS: KARLA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº. 37.761, portadora do RG nº. 2.167.185 SSP/ES e CPF nº. 122.101.677-60; **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, assistente de licitação, portador do RG nº. 3453346/SSP-ES e CPF nº. 153.230.537-04; **PAULA FRANÇA SANTOS SMARSSARO**, brasileira, casada, assistente de licitação, portadora do RG nº. 3.623.991 SPTC/ES e CPF nº. 141.624.487-52; **LAÍS MOTA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, analista de licitação, portadora do RG nº. 1.285.467.434 SPTC/BA e CPF nº. 033.441.485-75; **FELIPE TONINI MOREIRA**, brasileiro, casado, analista de licitação, portador do RG nº. 2.139-277 SPTC/ES e CPF nº. 117.917.357-03; **SANDRO LUIZ ZACHÉ**, brasileiro, divorciado, analista de licitação, portador do RG nº. 929.214 SPTC/ES e CPF nº. 009.670.297-40.

Confere amplos poderes para promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer lances, propostas, impugnações, pedido de esclarecimentos, reclamações, manifestar intenção e razões de recurso administrativo, propor recurso administrativo, defesa prévia, representações e denúncia no TCE, nomear representante e/ou procurador para certame licitatório de qualquer natureza, e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato extrajudicial.

Vitória/ES, 07 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ERLY VIEIRA  
Data: 07/04/2025 16:45:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40

p/p ERLY VIEIRA

CPF 228.281.416-91



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

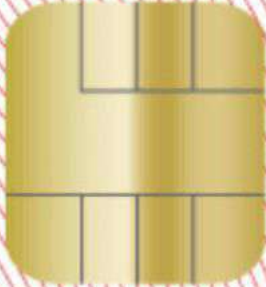
REPUBLICA  
FEDERAL DO BRASIL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



ASSINATURA DO PORTADOR

*Rubiana*



13015509



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
Oxa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)





# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

KARLA MARTINS DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
IRLANDA MARTINS DE OLIVEIRA

NATURALIDADE

VILA VELHA - ES

RG

2167185 - SSP/ES

DATA DE NASCIMENTO

04/11/1988

CPF

122.101.677-60

EXPEDIDO EM

07/02/2023

JOSE CARLOS RIZK FILHO  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

37761



6









Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
0xa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME  
 FELIPE TONINI MOREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
 2139277 SSP ES

CPF  
 117.917.357-03

DATA NASCIMENTO  
 09/02/1987

FILIAÇÃO  
 ELIAS MOREIRA

MARIA DAS GRACAS TONINI MOR  
 EIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 04016392665

VALIDADE  
 25/05/2031

1ª HABILITAÇÃO  
 12/01/2007

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2078459561

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Felipe Tonini Moreira*

LOCAL  
 VITORIA, ES

DATA EMISSÃO  
 25/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

90061007011  
 ES362884684

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



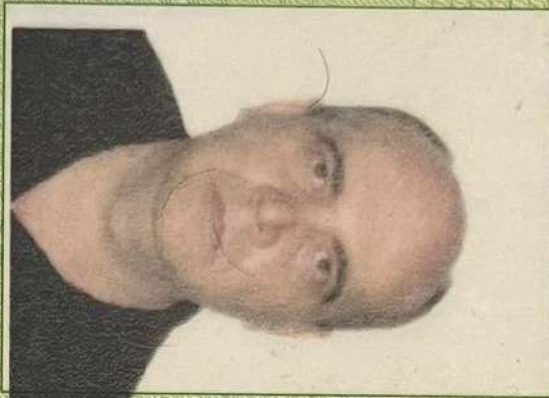
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgarar Direita



FAPAFACIL CARACICA

Sandro Luiz Zaché

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

929.214 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO

31.08.2018

NOME

SANDRO LUIZ ZACHÉ

FILIAÇÃO

JORGE ANTONIO ZACHÉ E JANY SANTANA ZACHÉ

NATURALIDADE

COLATINA/ES

DATA DE NASCIMENTO

24.12.1969

DOC. ORIGEM

CAS AV DI 024620 01 55 2001 2 00050 026 0007739 91

L O RUY - VILA VELHA - ES - 20.10.2014

CPF

009.670.297-40

Antonio Carlos das Neves

1426

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Indústria Gráfica Brasileira

PROIBIDO PLASTIFICAR



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1fc8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
Oxa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)



Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **291814** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO JURÍDICO**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO JURÍDICO**", faz prova de que em **15/10/2025 09:08:02**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **15/10/2025 09:11:37** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>19.207.352/0001-40</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>05/11/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LE CARD</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV PRINCESA ISABEL</b>	NÚMERO <b>629</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF VITORIA CENTER SALA 901</b>	
CEP <b>29.010-361</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>GESTOR.FINANCEIRO@LECARD.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 2233-2000</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/11/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/11/2025** às **17:13:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## **AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP**

**Ref.:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da lei nº 14.133/21, por meio de seu representante legal vide procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do EDITAL em epígrafe, pelos razão dos fatos e direito adiante delineados:

## 01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 2.1 do Edital:

“2.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## 02 - DOS FATOS

Trata-se de edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento, na forma de cartões na modalidade eletrônica, por meio de cartão com tarja magnética, com tecnologia chip de segurança e com senha para aquisição de gêneros alimentícios na modalidade vale-alimentação, concedida aos servidores da Prefeitura Municipal de Itatiaia/RJ, pelo período de 12 (doze) meses, em que a **cláusula 5.17 deste instrumento convocatório** conflita com princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas, na medida em que é exigido dos licitantes, **em momento pretérito ao da contratação, que a relação de estabelecimentos seja apresentada e comprovada por meio de contrato assinado entre o estabelecimento, percentuais das taxas de operação praticadas**, evidenciando, assim requintes de **rigor excessivo**.

É breve a síntese.

## 03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 3.1 – DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM MOMENTO PRETÉRITO AO DA CONTRATAÇÃO E COM RIGORISMO EXCESSIVO.

A comprovação da relação de estabelecimentos, assim como todas as exigências do instrumento convocatório, deve estar alinhada com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, de modo que a forma não pode se sobrepor a finalidade, ou seja, a exigência não pode ir além do estritamente necessário para esse fim.

O subitem supracitado prevê que:

“5.17 - Deverá ser apresentado, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da assinatura do contrato, declaração acompanhada da documentação comprobatória do credenciamento mínimo de fornecedores e dos respectivos termos de compromisso, em conformidade com o disposto nos arts. 62 e 67 da Lei Federal nº

14.133/2021. Deverá ser apresentada cópia do comprovante de credenciamento dos estabelecimentos junto à licitante, contendo, no mínimo:

- Razão social, nome fantasia e número de inscrição no CNPJ;
- Endereço completo e dados de contato (telefone e e-mail);
- Nome do responsável pelo estabelecimento;
- Percentuais das taxas de operação praticadas, de acordo com a proposta vencedora apresentada na licitação.”

Além disso, o prazo para cumprimento deste quesito é exíguo e diverge da jurisprudência do Tribunal de contas do TCU acerca do momento de apresentação da rede. Como visto, o subitem 5.17 do Anexo III, estabelece que a relação de estabelecimentos deve ser **apresentada como condição para homologação do processo licitatório**.

Tudo isso aliado ao rigorismo excessivo da comprovação por meio de contratos, viola de forma substancialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e formalismo moderado.

O Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal estabelece o dever de licitar e ressalva que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, ao passo que o art. 5º da Lei nº 14.133/21, reforça a importância da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado**, dentre outros princípios.

Além disso, tal exigência cria óbice a competitividade na medida em que pode excluir fornecedores com capacidade técnica, mas que não conseguem mobilizar a coleta de toda essa documentação em tempo hábil, ferindo a **competitividade**.

O **princípio do formalismo moderado** expresso no art. 12, III, da NLLC, orienta a Administração a não descartar propostas ou inabilitar licitantes por exigências meramente formais que não comprometam a qualificação ou o conteúdo da proposta com vistas a evitar a **supervalorização da forma** em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa.

Não obstante, existem formas alternativas de cumprir a exigência, cuja solicitação pode se dar por meio de uma lista simples, contendo dados essenciais como nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone, se manifestando como um requisito mais alinhado com este princípio, por ser suficiente para permitir a verificação da existência e abrangência da rede, sem impor um fardo excessivo.

Paralelo a isso, pode-se exigir a comprovação dividida em etapas, sendo, a primeira na fase de habilitação, mediante **declaração formal** da licitante atestando a posse de uma rede credenciada compatível com o mínimo exigido no Edital. Importante salientar que, não há qualquer insegurança jurídica nesta abordagem uma vez que, caso o licitante apresente

documento ou declaração falsa, incorrerá em infração licitatória conforme disposto na cláusula 16.

Por conseguinte, a segunda deve se operar na contratação e complementar a primeira, com a comprovação integral e detalhada da rede mínima exigida na forma de **relação escrita e digital atualizada**, a ser entregue em prazo razoável **após a assinatura do contrato, conforme entendimento do TCU:**

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser imposta somente à licitante vencedora do certame, e **prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contato a partir da assinatura do contrato.** (Edital de Licitação 912.087, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 23/7/2020)

Ademais, eventuais **diligências** (Art. 64, NLLC) ou auditorias *a posteriori* poderão ser realizadas pela Administração, em base amostral ou a qualquer tempo, exigindo-se, então, os contratos, declarações ou documentos de aceitação dos estabelecimentos para comprovar a efetiva e regular vinculação.

Por todo exposto, requer, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, que a comprovação da rede de estabelecimentos seja flexibilizada, a fim de que seja exigido declaração de compromisso no momento de habilitação, cuja comprovação do quantitativo mínimo de estabelecimentos deverá se operar no momento da contratação sendo assegurado prazo razoável para apresentação de relação digital e atualizada.

## **04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada PROCEDENTE para


4.1). RETIFICAÇÃO do subitem 5.17 do Termo de Referência.

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 21 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Data: 21/11/2025 15:54:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**CPF nº. 153.230.537-04**  
**ANALISTA DE LICITAÇÃO**

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

**ANDRÉ MARCHIORI POLIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade n.º 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 135.922.477-78, residente e domiciliado na Rua João Vieira Simões, n.º 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

**AFONSO MARCHIORI POLIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade n.º 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 135.922.537-43, residente e domiciliado na Rua João Vieira Simões, n.º 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

**VCP - VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.207.884/0001-46 e NIRE/JUCEES n.º 32300041507, com sede na cidade de Vitória/ES, na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, Edifício Global Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, representada por **FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 450.778.607-00 e RG 271730 SSP/ES, domiciliado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

Únicos sócios da sociedade empresária **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com ato constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE n.º 32203082512, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-360, resolvem alterar o contrato social da empresa nos termos abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL**

Os sócios decidem pela abertura de uma filial na Alameda Araguaia, nº 2190, SALA 908 CEA II EDIFICO 1, Alphaville Industrial, Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.455-000

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO**

Em decorrência das alterações, os sócios resolvem reescrever o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação, conforme a Lei n.º 10.406/2002:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40 - NIRE n.º 32203082512**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade denomina-se **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e rege-se pela Lei n.º 10.406 de 10/01/2002 e pelas demais normas legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FILIAL**

A sociedade tem sua sede na Avenida Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361 .

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

- **FILIAL 01:** Situada na Avenida Princesa Isabel, n.º 629, sala 902, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, inscrita no CNPJ 19.207.352/0004-93 e NIRE 32900686657, exercendo as atividades da matriz.
- **FILIAL 02:** Situada na Alameda Araguaia, nº2190, SALA 908 CEA II EDIFICO 1, Alphaville Industrial, Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.455-000, exercendo as atividades da matriz.

**Parágrafo único:** A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observando as disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei n.º 10.406/2002).

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social a emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares, bem como atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, e a administração de cartões de crédito, nos seguintes ramos de atividade:

1. Prestação de serviços de administração por meio de cartão magnético para:
  - a. Benefícios previstos no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador):
    - i. Alimentação;
    - ii. Refeição;
  - b. Convênios;
  - c. Combustíveis;
  - d. Gestão de frotas;
  - e. Farmácias;
2. Gravação e impressão de cartões magnéticos;
3. Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

**Codificação das atividades econômicas:**

- **8299-7/02:** Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
- **7490-1/04:** Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- **6613-4/00:** Administração de cartões de crédito.

**CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de **R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)**, dividido em 21.000.000 (vinte e um milhões) de quotas de capital, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas, e integralizadas em moeda corrente do País até o dia 31/12/2025, com a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR INTEGRALIZADO	VALOR A INTEGRALIZAR	%

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
AFONSO MARCHIORI POLIDO	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
<b>TOTAL</b>	<b>21.000.000</b>	<b>16.157.610,00</b>	<b>4.842.390</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

**CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio, **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, n.º 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória/ES. Ele exercerá suas funções de forma individual, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com plenos poderes para conduzir os objetivos sociais e garantir o funcionamento da empresa.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador não sócio, juntamente com o diretor financeiro não sócio, não administrador **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, inscrito no CPF n.º 079.128.887-05, responderão solidariamente pelas questões de ordem contábil e fiscal, bem como pelas eventuais falhas nos controles internos da empresa. Ambos serão responsabilizados administrativa e criminalmente pelos prejuízos causados à sociedade ou a terceiros (artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002).

**Parágrafo Segundo:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, seja por condenação criminal, incluindo as hipóteses de crime falimentar, prevaricação, suborno, peculato, crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro, fé pública ou propriedade (artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002).

**Parágrafo Terceiro:** Dependerão de quóruns especiais as deliberações constantes dos artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil de 2002, com a possibilidade de admissão de parecer opinativo do Conselho de Administração, conforme a Cláusula Sétima.

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Quarto:** A prévia autorização da maioria dos sócios será necessária para as seguintes deliberações, observadas as respectivas quotas sociais e critérios de desempate, após parecer opinativo especial do Conselho de Administração:

1. Distribuição de lucros ou perdas, especialmente em situações que exijam aportes de capital, para posterior pagamento pela sociedade;
2. Prestação de fianças ou avais pela sociedade;
3. Concessão de créditos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a pessoas físicas ou jurídicas, incluindo sócios;
4. Assunção de débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo sócios;
5. Participação em licitações cujo valor anual ou prazo de pagamento seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou com taxas de deságio superiores a 10%;
6. Aquisição ou alienação de bens móveis acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou imóveis acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
7. Nomeação de diretores não empregados, que serão indicados pelo administrador não sócio, com remuneração a ser determinada e arquivada na Junta Comercial.

**Parágrafo Quinto:** O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas quotas sociais e critérios de desempate, com remuneração sujeita a revisão ou ratificação anual. O termo de nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, sem necessidade de alteração do contrato social.

**Parágrafo Sexto:** A destituição do administrador não sócio também dependerá de reunião extraordinária de sócios, por maioria, com a escolha de um novo administrador conforme previsto no parágrafo anterior, sendo ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo Sétimo:** Em caso de impossibilidade do exercício das funções pelo administrador não sócio, será nomeado interinamente um dos diretores, por aclamação da maioria dos sócios, até que seja realizada reunião extraordinária para nomeação de um novo administrador.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração será composto por sete membros, dos quais três serão os sócios pessoas físicas e o representante legal da sócia pessoa jurídica. Os demais três membros serão escolhidos individualmente por cada um dos sócios, sem interferência dos demais, sendo o administrador não sócio o sétimo membro.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador não sócio atuará como secretário das reuniões do Conselho de Administração, responsável por elaborar a pauta e a ata: a primeira, com antecedência mínima de 15 dias, e a segunda, a ser aprovada na reunião subsequente. O administrador não votará em questões de nomeação e destituição de administradores, ou em assuntos de seu interesse, conforme decisão dos demais membros.

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Segundo:** A presidência do Conselho será vedada ao administrador não sócio, sendo aberta a qualquer outro membro, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Parágrafo Terceiro:** O voto de desempate caberá aos sócios, conforme suas quotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para sociedades limitadas.

**Parágrafo Quarto:** Os membros do Conselho poderão receber remuneração por reunião, conforme deliberação dos sócios, sem vínculo empregatício e mediante emissão de nota fiscal.

**Parágrafo Quinto:** O Conselho terá caráter "opinativo" em regra, "opinativo especial" em casos previstos na Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, e "essencial" em conformidade com o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava.

**Parágrafo Sexto:** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, sendo presumido o quórum de aprovação quando este contrato for omissivo.

**CLÁUSULA SETIMA – DA SUCESSÃO E DO ANTINEPOTISMO**

Fica vedada a prestação de serviços à sociedade, a qualquer título — inclusive como sucessor, procurador ou mandatário — por quem seja companheiro(a) ou cônjuge dos sócios pessoas físicas ou do representante legal da sócia pessoa jurídica, assim como por parentes desses em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, ou de seus cônjuges ou companheiros (parentesco por afinidade). As vedações permanecem mesmo após o término do casamento ou união estável.

**Parágrafo Primeiro:** Essa vedação poderá ser afastada em situações excepcionais, mediante voto unânime dos sócios e aprovação de parecer essencial por maioria do Conselho de Administração.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de falecimento ou incapacidade civil dos sócios pessoas físicas, do representante da sócia pessoa jurídica, ou de falência desta, a sociedade não será dissolvida, nem haverá direito de liquidação da parte do sócio falecido ou incapaz, devendo-se observar as regras de sucessão patrimonial das quotas sociais previstas no Código Civil.

**Parágrafo Terceiro:** Em casos de retirada de sócios, seja de forma voluntária ou judicial, será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração de um balanço para apuração de haveres, e mais 180 (cento e oitenta) dias para pagamento da cota do retirante pela sociedade. Será franqueada a aquisição da referida cota por outro sócio, observado o direito de preferência.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS LUCROS E PERDAS**

O término do exercício social será em 31 de dezembro de cada ano, quando será feito o balanço anual, sendo os lucros e prejuízos apurados distribuídos ou atribuídos aos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser levantados balanços intermediários e, havendo resultados positivos, esses poderão ser distribuídos como antecipação de lucros.

**CLÁUSULA NONA – FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja o domicílio das partes interessadas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, que será levado a registro.

Vitória/ES, 11 de fevereiro de 2025.

**ASSINATURAS:**

**ANDRÉ MARCHIORI POLIDO  
AFONSO MARCHIORI POLIDO**

**VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**  
Representada por Frederico Luiz Bobbio Lima

**Administrador:**  
ERLY VIEIRA

**Diretor Financeiro:**  
Gervando Thompson da Silva



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07912888705	GERVANDO THOMPSON DA SILVA
13592247778	ANDRE MARCHIORI POLIDO
13592253743	AFONSO MARCHIORI POLIDO
22828141691	ERLY VIEIRA
45077860700	FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2025 20:50 SOB Nº 20250243563.  
PROTOCOLO: 250243563 DE 20/02/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504111737. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.  
NIRE: 32203082512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/02/2025.  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
AFONSO MARCHIORI POLIDO

**DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF**  
3885621 SSP ES

**CPF**  
135.922.537-43

**DATANASCIMENTO**  
11/08/1997

**FILIAÇÃO**  
ALASCIOILTON DIAS POLIDO

**ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO**

**PERMISSÃO**  
[ ]

**ACC**  
[ ]

**CAT. HAB.**  
E

**Nº REGISTRO**  
06947100755

**VALIDADE**  
13/12/2031

**1ª HABILITAÇÃO**  
07/11/2017

**OBSERVAÇÕES**

A.

---

*Afonso Marchiori Polido*

ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL**  
VITORIA, ES

**DATA EMISSÃO**  
13/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

95008243631  
ES365490407

**ESPÍRITO SANTO**

**DENATRAN**

**CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



15:20

5G



# Documento Principal

Verso - 09/02/2024



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256) 91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90e1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain 0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



15:20

5G



# Documento Principal

Anverso - 09/02/2024

**INSCRIÇÃO**  
28269

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**NOME**  
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO

**FILIAÇÃO**  
ALASCIOILTON DIAS POLIDO  
ANDRESSA MARIA MARCHIORI

**NATURALIDADE**  
VITÓRIA - ES

**RG**  
3668838 - SPTC



**DATA DE NASCIMENTO**  
07/05/1994

**CPF**  
135.922.477-78

**EXPEDIDO EM**  
09/02/2024

*Jose Carlos Rizk Filho*

JOSE CARLOS RIZK FILHO  
PRESIDENTE

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256) 91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain 0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



15:20

5G



## Documento Principal

QR Code - 09/02/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)  
91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain  
0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.207.884/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/12/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>VCP - VITORIA CAPITAL PARTICIPACOES S/A</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>		
LOGRADOURO <b>AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES</b>	NÚMERO <b>955</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 707 EDIF GLOBAL TOWER</b>
CEP <b>29.050-335</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ENSEADA DO SUA</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>
		UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FILIFE.PUPPIN@VCPSA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 9524-1160</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/12/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/09/2025** às **18:14:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ESP

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2324183869

PROIBIDO FALSIFICAR  
 2324183869

NOME  
**FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**271730 SSP ES**

CPF  
**450.778.607-08**

DATA NASCIMENTO  
**10/06/1957**

FILIAÇÃO  
**PAULO JOSE DE LIMA**  
**DARIA BOBBIO LIMA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**AD**

Nº REGISTRO  
**02387400596**

VALIDADE  
**24/03/2027**

1ª HABILITAÇÃO  
**25/09/1982**

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**VITORIA, ES**

DATA EMISSÃO  
**25/03/2022**

Givaldo Vieira da Silva  
 Diretor Geral - Detran ES  
 ASSINATURA DO EMISSOR

25375540673  
 ES366255231

ESPÍRITO SANTO

DETRAN COMTRAN



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ESP

NOME  
ERLY VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF  
4627398D SSP SP

CPF  
228.281.415-91

DATA NASCIMENTO  
04/05/1952

FILIAÇÃO  
JOSE VIEIRA  
IRNE DE JESUS VIEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
02755548478

VALIDADE  
04/08/2028

1ª HABILITAÇÃO  
19/11/1974

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO  
05/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

67519093833  
ES364047160

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2230182168

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 10:04:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95181701225432047939-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 95181701225432047939-1  
Data: 17/01/2022 09:31:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK57691-32YA;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)

91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain  
0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/01/2022 10:32:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 95181701225432047939-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b70d88bd311e7a8dbd2a34bdbc439b29f6ce4f93b71a219768f7f88a7df383a762657b6fd3ee8d7908b3d40139032a84318fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)

91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain

0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)






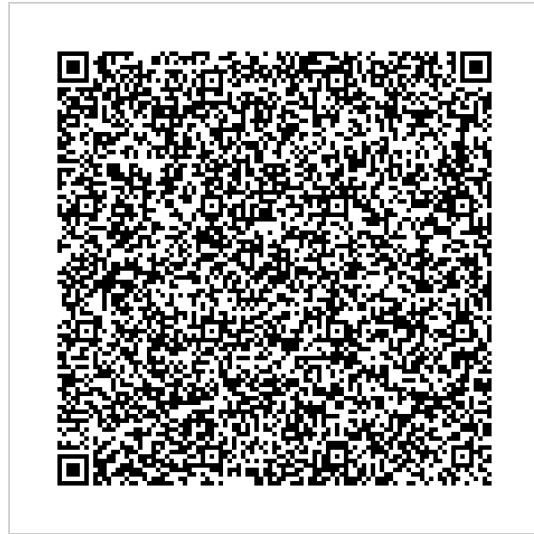


# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

			REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
			MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA					
			DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO					
			CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO					
NOME								
RODRIGO ROCHA TEIXEIRA								
								
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF								
100943422 IFP RJ								
CPF			DATA NASCIMENTO					
075.169.147-03			22/11/1977					
FILIAÇÃO								
MARTINIANO SOUZA TEIXEIRA								
MARIA ELIZABETH ROCHA TEIXEIRA								
IRA								
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.				
				E				
Nº REGISTRO		VALIDADE		1ª HABILITAÇÃO				
00156891518		13/09/2031		24/02/1997				
OBSERVAÇÕES								
ASSINATURA DO PORTADOR								
LOCAL			DATA EMISSÃO					
VITORIA, ES			15/09/2021					
ASSINADO DIGITALMENTE			47521554590					
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			ES364508302					
ESPÍRITO SANTO								
DENATRAN			CONTRAN					

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/09/2025 18:30:16 que o documento de hash (SHA-256)

91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315 foi validado em 17/09/2025 18:29:07 através da transação blockchain

0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288245)



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/12/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **91d850123eb5660661353b1be871e02111c6f3e09a693fd90ee1ca118e7d7315** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **288245** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**DOCTOS SÓCIOS E PROCURADORES**", cujo assunto é descrito como "**DOCTOS SÓCIOS E PROCURADORES**", faz prova de que em **17/09/2025 18:28:56**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/09/2025 18:33:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x6d61de84518a656a81406cae1690062f00319edc224b197498abc43407bed3be**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO**  
**JUIZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL**

Rodrigo Sarlo Antonio  
 Tabelião Interino



**LIVRO: 1090**  
**FOLHA(S): 050/051**

**PÁGINA(S): 001/003**

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: LE CARD**  
**ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, na forma**  
**abaixo:**

**S A I B A M** os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (26/06/2025), nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o nº nº 32203082512, em 05/11/2013 e último arquivamento sob nº 20250672766, em 27/05/2025, conforme certidão simplificada emitida em aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (29/05/2025) pela JUCEES, neste ato representada pelo pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, viúvo, engenheiro metalúrgico, nascido em 04 de maio de 1952, natural de Lorena-SP, filho de José Vieira e de Irene de Jesus Vieira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2230182168/Registro nº 02755548478-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 46273980-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, nº 515, aptº 101, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: [erlyvieira@gmail.com](mailto:erlyvieira@gmail.com); através de seu representante legal, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **ANDREOTTE NORBIM LANES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 25 de junho de 1976, natural de Vitória-ES, filho de Gerson Mendes Lanes e de Marli Norbim Lanes, inscrito na OAB-ES, sob o nº 10420, onde consta a Carteira de Identidade nº 1254132-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.361.317-06, residente e domiciliado na Rua Alameda Tamandaré, nº 240, aptº 2302, Praia do Suá, Vitória-ES, com endereço eletrônico: [andreotte@gmail.com](mailto:andreotte@gmail.com); **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, nascido em 06 de fevereiro de 1980, natural de Guarapari-ES, filho de Geraldo da Silva e de Ilma Thompson da Silva, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2765142757/Registro nº 01033057482-DETRAN/ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 1406534/SSP-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.128.887-05, residente e domiciliado na Rua do Céu, nº 44, Mata da Serra, Serra-ES, com endereço eletrônico: [gestor.financeiro@lecard.com.br](mailto:gestor.financeiro@lecard.com.br); e **RODRIGO ROCHA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, administrador, nascido em 22 de novembro de 1977, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Martiniano Souza Teixeira e de Maria Elizabeth Rocha Teixeira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2236069404/Registro nº 00156891518-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 100943422-IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.169.147-03, residente e domiciliado na Rua Doutor Eurico de Aguiar,

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center  
 Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280  
 Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: [cartorio@3oficiovitoria.com.br](mailto:cartorio@3oficiovitoria.com.br)  
[www.3oficiovitoria.com.br](http://www.3oficiovitoria.com.br)

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Prova de Autenticidade válida até 17/12/2025

002.237



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 18/09/2025 18:57:29 que o documento de hash (SHA-256) [be711b257d18d71af32a209db4c3d2c5cc2a62e6e06c38a61eb13727156e8e17](https://www.dautin.com/FileCheck) foi validado em 18/09/2025 18:53:32 através da transação blockchain [0xe7efcf3b7003e877278b7b6b02fd58b8029e61670ef83cd39b5a67677e6c84](https://www.dautin.com/FileCheck) e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288464)



LIVRO: 1090  
FOLHA(S): 050/051

PÁGINA(S): 002/003



nº 75, aptº 1201, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: [rodrigo.teixeira@lecard.com.br](mailto:rodrigo.teixeira@lecard.com.br); aos quais confere poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de negociações de preço nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, vistar documentos, formular impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judicium"; e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, aos Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos) Ad postremum, aos OUTORGANTES confere os OUTORGADOS poderes para representação perante a parte contrária extensivo á requisição de documentos particulares; podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE MANDATO É VALIDO POR 02 (DOIS ANOS) A PARTIR DESTA DATA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.** **Declarações Finais:** Conforme Provimento 13/2024 – Artigo 1º, publicado no Diário da Justiça em 07/01/2025, expedido pelo Desembargador Dr. William Silva, MM. Corregedor Geral da Justiça deste Estado, “As partes foram informadas por esta serventia da proibição e ilegalidade de concessão de descontos ou comissões na cobrança dos emolumentos, nos termos dos artigos 6º, inciso XVIII e 7º, incisos III e IV do Provimento da CGJ/ES nº 07/2024 (Código de ética e de conduta dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo), sem prejuízo da apuração de condutas que constituam falta disciplinar, nos termos da lei e dos regulamentos da Corregedoria Geral da Justiça, ficando ressalvadas as hipóteses legais”. O(A) outorgante declara que: a) conforme Provimento nº 88/2019 do CNJ, não se enquadra na condição de pessoa exposta politicamente, familiar ou estreito colaborador, nos termos da Resolução COAF nº 29, de 28 de março de 2017; b) que concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709 - LGPD, ciente de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa da parte, por se tratar de instrumento público nos termos do Artigo nº 16 da Lei 6.015/73. **Feito sob minuta apresentada.** A qualificação do procurador e a descrição do objeto da presente foram declarados





Espírito Santo

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO  
JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio  
Tabelião Interino



**LIVRO: 1090**  
**FOLHA(S): 050/051**

**PÁGINA(S): 003/003**

pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. Fica dispensada a apresentação de testemunhas instrumentais, de acordo Parágrafo Único do Artigo 634, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Provimento nº 20/2017 de 07 de Dezembro de 2017. **ASSIM O DISSE** e me pediu lhe lavrasse a presente Procuração nestas notas, a qual li em voz alta perante as partes, sendo em tudo achada conforme por aquelas que reciprocamente outorga, aceita e assina. Eu, (a) Laís Mauro Lima, Escrevente, que a digitei e subscrevi. Eu, (a) Rodrigo Sarlo Antonio, Tabelião Interino, que a fiz lavar, subscrevi e assino em público e raso. Em Testº (sinal público) da verdade. (as) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LIDA representada por ERLY VIEIRA. Eu, \_\_\_\_\_, Tabelião Substituto, que a trasladei na mesma data, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº \_\_\_\_\_ da Verdade.



Marcio Ronald Mariani  
Tabelião Substituto

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

023200.YQN2502.09556

Emolumentos: R\$ 144,18 Encargos: R\$ 43,07 Total: R\$ 187,25

Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO  
DE NOTAS DE VITÓRIA**  
Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D  
Edf. Blue Chip Business Center - Conj. 10/13  
Praia de Santa Helena - Vitória - ES - CEP: 29055-280  
Tel.: (27) 3345-1048

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center  
Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280  
Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: [cartorio@3oficiovitoria.com.br](mailto:cartorio@3oficiovitoria.com.br)  
[www.3oficiovitoria.com.br](http://www.3oficiovitoria.com.br)

002.236

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 18/09/2025 18:57:29 que o documento de hash (SHA-256)

be711b257d18d71af32a209db4c3d2c5cc2a62e6e06c38a61eb13727156e8e17 foi validado em 18/09/2025 18:53:32 através da transação blockchain 0xe7efcf3b7003e877278bb7b6b02f9d58b8029e61670ef83cd39b5a67677e6c84 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 288464)



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Prova de Autenticidade válida até 17/12/2025

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 17/12/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **be711b257d18d71af32a209db4c3d2c5cc2a62e6e06c38a61eb13727156e8e17** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **288464** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO PÚBLICA**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO PÚBLICA**", faz prova de que em **18/09/2025 18:53:23**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **18/09/2025 18:57:57** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe7efcf3b7003e877278bb7b6b02f9d58b8029e61670ef83cd39b5a67677e6c84**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360, por seu representante legal abaixo assinado.

**OUTORGADOS: KARLA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº. 37.761, portadora do RG nº. 2.167.185 SSP/ES e CPF nº. 122.101.677-60; **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, assistente de licitação, portador do RG nº. 3453346/SSP-ES e CPF nº. 153.230.537-04; **PAULA FRANÇA SANTOS SMARSSARO**, brasileira, casada, assistente de licitação, portadora do RG nº. 3.623.991 SPTC/ES e CPF nº. 141.624.487-52; **LAÍS MOTA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, analista de licitação, portadora do RG nº. 1.285.467.434 SPTC/BA e CPF nº. 033.441.485-75; **FELIPE TONINI MOREIRA**, brasileiro, casado, analista de licitação, portador do RG nº. 2.139-277 SPTC/ES e CPF nº. 117.917.357-03; **SANDRO LUIZ ZACHÉ**, brasileiro, divorciado, analista de licitação, portador do RG nº. 929.214 SPTC/ES e CPF nº. 009.670.297-40.

Confere amplos poderes para promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer lances, propostas, impugnações, pedido de esclarecimentos, reclamações, manifestar intenção e razões de recurso administrativo, propor recurso administrativo, defesa prévia, representações e denúncia no TCE, nomear representante e/ou procurador para certame licitatório de qualquer natureza, e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato extrajudicial.

Vitória/ES, 07 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ERLY VIEIRA  
Data: 07/04/2025 16:45:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40

p/p ERLY VIEIRA

CPF 228.281.416-91



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

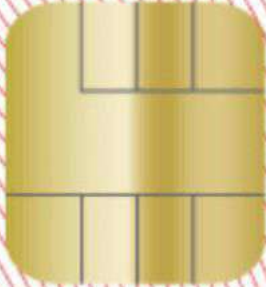
REPUBLICA  
FEDERAL DO BRASIL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



ASSINATURA DO PORTADOR

*Rubiana*



13015509



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
Oxa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)





# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

KARLA MARTINS DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
IRLANDA MARTINS DE OLIVEIRA

NATURALIDADE

VILA VELHA - ES

RG

2167185 - SSP/ES

DATA DE NASCIMENTO

04/11/1988

CPF

122.101.677-60

EXPEDIDO EM

07/02/2023

JOSE CARLOS RIZK FILHO  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

37761



6



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
0xa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)









Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
0xa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)





 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		ES
NOME FELIPE TONINI MOREIRA		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 2139277 SSP ES	
	CPF 117.917.357-03	DATA NASCIMENTO 09/02/1987
	FILIAÇÃO ELIAS MOREIRA	
	MARIA DAS GRACAS TONINI MOR EIRA	
PERMISSÃO <input type="checkbox"/>		ACC <input type="checkbox"/>
CAT. HAB. B		
N° REGISTRO 04016392665	VALIDADE 25/05/2031	1ª HABILITAÇÃO 12/01/2007
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR 		
LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 25/05/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		90061007011 ES362884684
ESPÍRITO SANTO		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



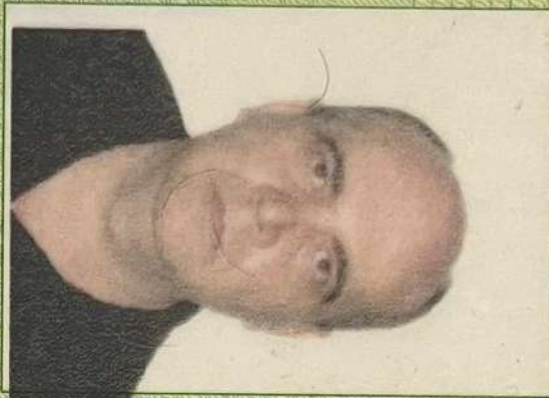
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgarar Direita



FOTO/FACIL CARACICA

Sandro Luiz Zaché

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

929.214 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO

31.08.2018

NOME

SANDRO LUIZ ZACHÉ

FILIAÇÃO

JORGE ANTONIO ZACHÉ E JANY SANTANA ZACHÉ

NATURALIDADE

COLATINA/ES

DATA DE NASCIMENTO

24.12.1969

DOC. ORIGEM

CAS AV DI 024620 01 55 2001 2 00050 026 0007739 91

L O RUY - VILA VELHA - ES - 20.10.2014

CPF

009.670.297-40

Antonio Carlos das Neves

1426

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Indústria Gráfica Brasileira

PROIBIDO PLASTIFICAR



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/10/2025 09:09:33 que o documento de hash (SHA-256)  
9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1fc8bef7e01e7793 foi validado em 15/10/2025 09:08:14 através da transação blockchain  
Oxa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 291814)



Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 13/01/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **9c02756bf9d29887387add4bd9a663ef1cfd8804eb6450d1f0c8bef7e01e7793** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **291814** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO JURÍDICO**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO JURÍDICO**", faz prova de que em **15/10/2025 09:08:02**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **15/10/2025 09:11:37** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xa125d43163929924b3e51e05004d446e784531d9cbd848ed5ca9cae364ce9428**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>19.207.352/0001-40</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>05/11/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LE CARD</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV PRINCESA ISABEL</b>	NÚMERO <b>629</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF VITORIA CENTER SALA 901</b>	
CEP <b>29.010-361</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>GESTOR.FINANCEIRO@LECARD.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(27) 2233-2000</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/11/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/11/2025** às **17:13:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Proc. Administrativo 21- 31.190/2025

---

**De:** Isabel T. - SEDIS-DTASUAS-ATO

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 25/11/2025 às 16:23:50

**Setores envolvidos:**

SEDIS, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 01

### **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE CARTÕES**

**DEVOLUTIVA – IMPUGNAÇÃO**

**Empresa: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**1. Item 5.4.19 – Limite de taxa máxima de 5%:**

Em resposta à impugnação apresentada quanto ao item 5.4.19 do Termo de Referência, que estabelece que a contratada deverá “repassar para a rede conveniada, no formato de taxas para participação e uso das respectivas máquinas, um valor máximo de até 5% (cinco por cento)”, esclarecemos que a exigência não busca interferir na relação comercial privada entre a empresa licitante e seus estabelecimentos credenciados, tampouco viola prerrogativas empresariais. Pelo contrário, trata-se de cláusula vinculada diretamente ao interesse público, baseada nos princípios da economicidade, eficiência e vantagem da contratação.

O limite da taxa é necessário para garantir o acesso dos usuários ao serviço (no caso, rede conveniada); assegurar a efetiva utilização dos créditos ou benefícios; ampliar a aceitação do cartão ou sistema contratado; evitar que estabelecimentos, especialmente pequenos comércios, sejam desestimulados pela cobrança de taxas elevadas; e proporcionar que o benefício destinado ao público final seja utilizado de forma ampla e eficaz.

Portanto, exigir taxa máxima de até 5% é medida **legítima e proporcional** para garantir o pleno funcionamento do sistema contratado.

**2. Item 5.17 – Apresentação de credenciamento mínimo de fornecedores**

O item 5.17 do Termo de Referência exige que, no prazo de até 10 dias contados da assinatura do contrato, a contratada apresente declaração e documentação comprobatória do credenciamento mínimo de fornecedores, incluindo dados dos estabelecimentos e percentuais de taxas praticadas.

A Administração reconhece que a exigência após a assinatura do contrato é compatível com os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que atribuem ao contratado a responsabilidade por demonstrar condições de execução adequadas, incluindo a conformidade de sua rede operacional, e não configura violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade ou isonomia.

Contudo, acata-se parcialmente o pleito, estabelecendo que não será exigida a apresentação de contratos firmados com cada estabelecimento, mantendo, contudo, a necessidade de comprovação do credenciamento e da aderência da rede conveniada às condições ofertadas.

**Redação sugerida para o item 5.17:**

“No prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar declaração acompanhada da documentação comprobatória do credenciamento mínimo de fornecedores e dos respectivos termos de adesão ou documentos equivalentes, observados os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação deverá conter, no mínimo:

I - lista nominal dos estabelecimentos com razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço completo, dados de contato e nome do responsável pelo estabelecimento;

II - declaração da contratada assumindo responsabilidade pelo cumprimento das condições contratuais perante os estabelecimentos”.

Diante do exposto, esta Secretaria sugere:

- Manter o limite de taxa máxima de 5%, considerando-o compatível com os princípios que regem as contratações públicas;
- Acolher parcialmente a impugnação referente ao item 5.17, ajustando a exigência para não incluir contratos firmados, preservando, contudo, a necessidade de comprovação do credenciamento mínimo.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAUBATÉ/SP**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 257/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31.190/2025**

**MAGEN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 17.028.875/0001-02, com sede à Rua Barão da Pedra Negra, 500, sala 27, CEP 12.020-220, Taubaté, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo **JOÃO VICTOR DE ARRUDA PENTEADO**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.1 do instrumento convocatório, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Pregão Eletrônico nº 257/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos para o Programa de Transferência de Renda Básica, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre, preliminarmente, demonstrar a tempestividade da presente medida. Conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 2.1 do edital, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 03/12/2025 (quarta-feira), resta inequivocamente comprovada a tempestividade desta manifestação.

## II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento de Menor Valor Global, que visa à contratação de serviços essenciais para a operacionalização do Programa de Transferência de Renda Básica deste Município, com valor total estimado em R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

A Impugnante, empresa com vasta experiência no setor – detentora, inclusive, de contrato com a Prefeitura de Taubaté na mesma seara da licitação ora impugnada - e com legítimo interesse em participar do certame, procedeu à análise detalhada do instrumento convocatório. Contudo, deparou-se com cláusulas e condições que padecem de vícios insanáveis, configurando afronta direta aos princípios basilares da licitação, notadamente a legalidade, a isonomia, a competitividade, a livre iniciativa, a razoabilidade e o julgamento objetivo.

Ademais, foram identificadas violações expressas a dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao próprio Decreto Municipal nº 15.447/2022, que regulamenta as licitações no âmbito local.

Desse modo, a manutenção do edital nos termos atuais expõe o certame à nulidade, razão pela qual se requer o acolhimento desta Impugnação para a devida correção das ilegalidades apontadas, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

### III. DO MÉRITO

#### **1. DA INCOMPLETUDE DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021 E AO ART. 20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 15.447/2022**

A disciplina de **desempate** constante do edital apresenta fragilidade relevante, capaz de comprometer a segurança jurídica do julgamento das propostas e, por consequência, a própria legitimidade do certame. O instrumento convocatório reduz toda a sistemática de desempate à mera abertura de nova rodada de lances, seguida de sorteio, caso persista a igualdade. Essa simplificação desconsidera por completo a estrutura legal obrigatória que rege o tema, omitindo critérios e etapas que a Administração deve, necessariamente, observar antes de recorrer ao sorteio.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um **roteiro escalonado de desempate**, composto por critérios sucessivos e vinculantes, dentre os quais se destacam a disputa final entre as propostas empatadas (inciso I), a análise do melhor desempenho contratual prévio (inciso II), a verificação de ações de equidade de gênero (inciso III), a existência de programa de integridade (inciso IV) e, persistindo o desempate, uma série de preferências disciplinadas no §1º do mesmo artigo, como a preferência às empresas estabelecidas no território do respectivo Estado (inciso I). O legislador, ao assim disciplinar, buscou restringir a aleatoriedade no julgamento, priorizando elementos objetivos que reflitam a capacidade e a integridade das licitantes. Ignorar essa ordem, como faz o edital, significa descumprir frontalmente a lei federal e vulnerar o princípio do julgamento objetivo.

No âmbito municipal, **o art. 20 do Decreto nº 15.447/2022 reforça e detalha essa obrigatoriedade**, reproduzindo a ordem legal dos critérios e das preferências, deixando expresso que tais regras não afastam, mas complementam o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela LC nº 123/2006. **O decreto exige, de forma inequívoca, que a Administração aplique gradualmente todos os critérios.** Contudo, **o edital não faz qualquer referência a esses parâmetros**, tampouco indica como pretende compatibilizá-los com o empate ficto previsto na legislação federal envolvendo ME/EPP.

A ausência dessa disciplina completa gera um ambiente de profunda incerteza para os licitantes. Nenhum concorrente é capaz de saber, a partir da leitura do edital, como será solucionado um eventual empate, quais critérios serão utilizados, em que ordem serão aplicados, se haverá análise de desempenho prévio ou de integridade corporativa, ou como tais critérios dialogarão com o tratamento favorecido das ME/EPP. Essa lacuna abre margem para interpretações casuísticas e decisões discricionárias durante a sessão, o que afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Mais grave ainda: ao reduzir o desempate exclusivamente a lances adicionais ou sorteio, o edital subtrai etapas que poderiam alterar substancialmente o resultado da disputa. Critérios como desempenho contratual e integridade corporativa são elementos de alta relevância pública e podem, inclusive, evitar que contratos sensíveis –como o presente, que envolve distribuição de benefício social a famílias vulneráveis –sejam adjudicados a empresas com histórico problemático. A supressão desses critérios, portanto, não é mero vício formal: trata-se de falha que altera o próprio modelo legal de seleção da proposta mais vantajosa, podendo inclusive distorcer a adjudicação.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da **insuficiência** e da **desconformidade** do **item de desempate do edital**. É indispensável sua retificação, com a inclusão expressa e completa de todos os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 20 do Decreto Municipal nº 15.447/2022, bem como a explicitação de sua articulação com o tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte. A continuidade do certame sem tal correção comprometeria a legitimidade do julgamento e ofenderia o regime jurídico que vincula a Administração.

Requer-se, portanto, a imediata adequação do edital e a reabertura do prazo para propostas, sob pena de violação direta aos princípios estruturantes das licitações públicas.

## **2. DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PRIVADO – LIMITAÇÃO ARBITRÁRIA DA TAXA DE DESCONTO AO COMERCIANTE**

O edital em análise apresenta uma fragilidade estrutural em seu modelo econômico, decorrente de uma tentativa paradoxal de conciliar a busca pela máxima vantagem econômica para a Administração com uma intervenção arbitrária e ilegal nas relações comerciais privadas do futuro contratado.

O termo de referência (anexo VI), em seu item 1.8, admite a possibilidade de oferta de **taxa de administração negativa**, prática consolidada que visa maximizar a economicidade para o Erário:

“1.8. É PERMITIDA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA, desde que garanta a exequibilidade econômica e de desempenho na execução do serviço (capilaridade da rede).”

A premissa fundamental deste modelo é que a remuneração da empresa não provém de pagamento direto do órgão público. Ao contrário, o licitante oferece um desconto sobre o valor facial dos créditos. **A sustentabilidade financeira da operação, portanto, depende integralmente das receitas auferidas no mercado privado,** majoritariamente compostas pela Taxa de Desconto do Comerciante (MDR – *Merchant Discount Rate*).

É imperativo compreender a estrutura de custos: a receita oriunda da MDR deve ser suficiente para cobrir todos os custos operacionais (tecnologia, emissão de cartões, logística, tributos), o custo financeiro do capital e, crucialmente, financiar o próprio desconto ofertado à Administração (a Taxa Negativa).

Contudo, em absoluta contradição com a lógica econômica que autorizou no item 1.8, o edital impõe, no item 5.4.19 do termo de referência, uma limitação arbitrária a essa fonte de receita:

“5.4.19. Repassar para rede conveniada, no formato de taxas para participação e uso das respectivas máquinas, **um valor máximo de até 5% (cinco por cento)**” (destaque nosso)

Trata-se de uma **intervenção deletéria e inconstitucional no domínio econômico privado**. A relação entre a administradora de cartões e os estabelecimentos comerciais é estritamente privada, regida pelos **princípios da livre iniciativa e da livre concorrência** (art. 170 da Constituição Federal). Não há amparo legal que autorize a Administração Pública, na condição de contratante, a tabelar ou impor limites aos preços praticados pelo particular em suas relações com terceiros.

A fragilidade introduzida por essa cláusula é patente. Ao permitir a taxa negativa, o edital incentiva a competição pelo maior desconto. Simultaneamente, ao limitar a MDR a 5%, o edital estrangula a principal fonte de receita que viabilizaria tal desconto. Cria-se, assim, um modelo economicamente paradoxal e potencialmente insustentável.

A capacidade de negociar a MDR é um diferencial competitivo inerente à eficiência de cada empresa. Ao tabelar a receita máxima, a Administração pune os licitantes mais eficientes e nivela artificialmente a competição.

O resultado direto dessa limitação arbitrária é duplo e prejudicial ao interesse público: **(i)** reduz o potencial de desconto que poderia ser ofertado ao Município, frustrando a seleção da proposta mais vantajosa; e **(ii)** eleva exponencialmente o risco de inexecuibilidade contratual, pois a receita tabelada pode se mostrar insuficiente para cobrir os custos operacionais e o ônus financeiro do desconto concedido. A Administração deve se ater à avaliação da exequibilidade da proposta apresentada, e não tentar pré-definir a estrutura de receitas privadas do licitante.

Ante o exposto, a manutenção do item 5.4.19 do termo de referência configura vício insanável, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e por comprometer a busca pela proposta mais vantajosa e a própria viabilidade da execução contratual. Requer-se, portanto, a sua supressão.

### **3. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA TAXA NEGATIVA**

---

Como já exposto, o edital em exame admite a apresentação de propostas com **taxa de administração negativa**, condicionando, todavia, a sua aceitação à **inexistência de inexecuibilidade da oferta**. Em outras palavras, o instrumento convocatório aceita que as licitantes ofertem deságio sobre o valor a ser pago pela Administração, mas reserva à Municipalidade a prerrogativa de desclassificar propostas que considerar inexecuíveis, sem, contudo, estabelecer quais são os parâmetros objetivos que nortearão essa análise.

Essa redação, tal como posta, é **manifestamente insuficiente e gera grave insegurança jurídica** às licitantes. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da inexequibilidade, exige que a Administração fundamente de forma objetiva qualquer juízo de inviabilidade da proposta, assegurando à licitante o direito de demonstrar a exequibilidade da sua oferta. O julgamento não pode ficar à mercê de impressões subjetivas do pregoeiro ou da equipe de apoio, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, **o edital não define qualquer critério de corte, percentual ou metodológico para caracterizar “taxa negativa inexequível”**. Não há referência a limites mínimos, a parâmetros de margem setorial, a índices de mercado, tampouco a exigência prévia de apresentação de planilha de formação de preço ou de demonstrativos econômico-financeiros compatíveis com o modelo de negócio das operadoras de cartões. Não se sabe, por exemplo, se a Administração considerará inexequível qualquer taxa negativa acima de determinado patamar, se exigirá a demonstração de receitas acessórias (como remuneração junto à rede credenciada), ou se adotará outro referencial.

Essa omissão é particularmente grave porque o objeto licitado envolve cartões para famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja execução pressupõe estrutura tecnológica, rede credenciada ampla, atendimento aos beneficiários e capacidade de financiamento de fluxo de caixa. Em contratos dessa natureza, a linha que separa um desconto saudável para a Administração de uma taxa inviável do ponto de vista econômico é tênue e tecnicamente sensível. Ao admitir taxa negativa sem fixar, desde logo, critérios claros e verificáveis de exequibilidade, o edital:

**(a)** impede que as licitantes dimensionem, com segurança, até que ponto podem praticar descontos sem correr risco de desclassificação posterior por suposta inexequibilidade;

**(b)** abre espaço para decisões discricionárias, em que uma taxa negativa é reputada exequível para um licitante e inexequível para outro, a depender da avaliação subjetiva de seus modelos de negócios – o que agride frontalmente o dever de julgamento objetivo;

(c) expõe o certame a impugnações sucessivas e, pior, a questionamentos futuros pelos órgãos de controle, caso a Administração acabe por aceitar taxas negativas sem a devida demonstração de exequibilidade, ou, inversamente, desclassifique propostas com fundamentação insuficiente.

Sob a ótica estrita da Lei nº 14.133/2021, a Administração até pode rejeitar proposta que considere inexequível, mas essa rejeição deve estar ancorada em critérios previamente definidos no edital, acessíveis a todos os licitantes de forma isonômica. O que não se admite é um cheque em branco: autorizar a apresentação de taxas negativas e, depois, decidir casuisticamente, caso a caso, se a proposta “parece” exequível ou não, sem qualquer baliza normativa prévia.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a disciplina editalícia sobre inexequibilidade da taxa negativa é incompleta e incompatível com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, assim, a retificação do instrumento convocatório, para que sejam definidos, de maneira clara e objetiva, os critérios que serão utilizados para aferição da exequibilidade das propostas com taxa negativa (por exemplo, limites percentuais, exigência de apresentação de composição detalhada de custos, demonstração de fontes de receita acessória e outros parâmetros técnicos próprios do setor).

Ademais, convém que seja descrito o procedimento de verificação de inexequibilidade, com previsão expressa de intimação da licitante para justificar sua proposta e apresentar os elementos comprobatórios pertinentes, em consonância com o devido processo decisório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Enquanto tais ajustes não forem implementados e regularmente publicados, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, a manutenção da redação atual compromete a transparência, a previsibilidade e o julgamento objetivo do certame, contrariando o regime jurídico das licitações públicas e expondo o Município a riscos desnecessários perante os órgãos de controle.

#### **4. DA ILEGALIDADE E DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA CLÁUSULA QUE TORNA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IRREAJUSTÁVEL**

---

O edital e a minuta contratual preveem que a remuneração da futura contratada se dará exclusivamente por meio da taxa de administração, incidente sobre o valor dos benefícios, admitindo, inclusive, que tal taxa seja negativa, positiva ou igual a zero. Em seguida, porém, o instrumento convocatório afirma, de forma categórica, que “o percentual relativo à Taxa de Administração será **fixo e irreajustável** durante toda a vigência do contrato e suas eventuais prorrogações” (grifos nossos).

Ao mesmo tempo, **a minuta contratual (Cláusula Sétima) contém cláusula específica de reajuste**, vinculando o contrato ao regime da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo interregno mínimo de 12 (doze) meses, indicação de índice (IPCA ou equivalente) e fórmula de atualização dos valores contratados. Cria-se, portanto, uma **contradição evidente**: de um lado, reconhece-se que o contrato é sujeito a reajuste; de outro, nega-se reajuste exatamente à única parcela que compõe o preço, que é a taxa de administração.

Tal desenho afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021. O art. 25, §7º, estabelece que o edital deverá conter a previsão de critério de reajustamento de preços, e o art. 92, §3º, reforça que, independentemente do prazo de duração, o contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, com data-base vinculada ao orçamento estimado. Não se trata de faculdade da Administração, mas de comando legal cogente.

No caso concreto, ao declarar a taxa de administração “fixa e irreajustável” durante toda a vigência do contrato, inclusive prorrogações, a Administração, na prática, esvazia a cláusula de reajuste e impede a aplicação do índice justamente sobre a parcela que remunera a contratada. Considerando tratar-se de contrato de serviço continuado, potencialmente prorrogável por vários exercícios, a vedação absoluta de reajuste sobre a remuneração principal conduz, inevitavelmente, ao desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do particular, que permanecerá vinculado por anos a um percentual congelado, apesar da elevação dos custos (pessoal, tecnologia, atendimento, infraestrutura, rede credenciada etc).

Essa opção editalícia, além de contrariar o espírito dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021, viola também os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da economicidade e da competitividade. Razoabilidade, porque não é minimamente proporcional obrigar o particular a suportar, sozinho, todo o risco inflacionário de um serviço essencial e de execução continuada, sem qualquer mecanismo automático de recomposição. Segurança jurídica, porque a coexistência de uma cláusula geral de reajuste e de outra que veda o reajuste da taxa de administração gera um quadro confuso, em que nem a Administração nem os licitantes sabem, com clareza, qual regime prevalecerá em caso de necessidade de recomposição. Economicidade e competitividade, porque a irrealizabilidade da remuneração tende a afastar operadores mais estruturados ou a impor, desde a origem, margens de segurança artificiais nas propostas, em prejuízo do objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a cláusula que torna a taxa de administração fixa e irrealizável durante toda a vigência do contrato, inclusive as respectivas prorrogações: **(i)** é internamente contraditória em relação à cláusula geral de reajuste da própria minuta contratual (Cláusula Sétima); **(ii)** contraria o regime de reajuste obrigatório previsto nos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e **(iii)** compromete a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em violação aos princípios regentes das contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da ilegalidade e da impropriedade da cláusula que declara a taxa de administração irrealizável, com a consequente retificação do edital e da minuta contratual.

Requer-se, ainda, que, promovidas as adequações, haja a devida republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos para apresentação de propostas, de modo a assegurar que todos os potenciais interessados possam formular suas ofertas sob um regime remuneratório juridicamente correto e economicamente equilibrado, preservando-se, assim, a legalidade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa.

## **5. DA OBSCURIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR VALOR GLOBAL” DIANTE DA ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA E DA NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO E DO**

---

### **FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO (BBMNET)**

O edital estabelece, no item 1.6, que o critério de julgamento será o de “MENOR VALOR GLOBAL”, ao mesmo tempo em que o termo de referência (item 1.8) admite a apresentação de taxa de administração negativa, positiva ou igual a zero.

No entanto, **o instrumento convocatório não indica como esses dois elementos se conectam**, omitindo completamente a fórmula de cálculo pela qual a taxa de administração será convertida no “valor global” utilizado para classificação das propostas. Essa lacuna afeta diretamente a objetividade do julgamento, tornando impossível prever como o sistema eletrônico BBMNET processará os lances.

A redação atual impede que os licitantes compreendam se o “menor valor global” corresponderá ao valor estimado dos créditos subtraído do desconto ofertado, se o sistema trabalhará com percentuais convertidos internamente em valores, ou se caberá ao licitante inserir diretamente um valor global calculado por sua própria metodologia. Em nenhum momento o edital especifica qual desses modelos será adotado, ou mesmo se haverá outro critério não explicitado. A inexistência de qualquer descrição do funcionamento do sistema BBMNET quanto ao recebimento e à classificação de lances com taxa negativa agrava ainda mais a insegurança.

Essa obscuridade viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige absoluta transparência e previsibilidade nos critérios de avaliação das propostas. A falta de clareza impede que os licitantes elaborem suas ofertas de forma segura, pois não sabem qual será a lógica de cálculo aplicada pela Administração nem como a plataforma interpretará suas propostas. Tal cenário dá margem a distorções, favorecimento acidental, tratamento desigual entre concorrentes e até a resultados divergentes daqueles pretendidos pela Administração.

A situação é ainda mais delicada porque o edital autoriza taxas negativas. Nesse contexto, a ausência de informação sobre o critério de conversão da taxa em valor global cria risco concreto de classificações equivocadas, questionamentos posteriores e potenciais glosas, expondo o certame a vulnerabilidades desnecessárias. O instrumento convocatório, assim como apresentado, permite que o julgamento seja realizado com base em parâmetros que não foram previstos no edital, o que é vedado pelo regime jurídico das licitações públicas.

Diante desse quadro, é indispensável reconhecer que o edital contém grave insuficiência na definição do critério de julgamento e deve ser retificado para incluir a fórmula precisa pela qual o “valor global” será calculado a partir da taxa ofertada, esclarecendo, igualmente, de que forma o sistema BBMNET receberá, processará e classificará as propostas. De igual modo, é necessário que a Administração descreva, com clareza, o regime de apresentação dos lances, o modo de inserção de percentuais e valores e a lógica de ordenação adotada pelo sistema eletrônico. Somente após tais adequações será possível assegurar que os licitantes formulem suas propostas com plena compreensão do método de julgamento.

Por todo o exposto, impõe-se a retificação do edital e a consequente reabertura dos prazos, garantindo que o certame transcorra em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo, evitando-se qualquer margem de subjetividade ou surpresa no processamento dos lances e na classificação das propostas.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o edital do Pregão Eletrônico nº 257/2025, tal como atualmente redigido, contém vícios relevantes de legalidade e de conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 15.447/2022, especialmente no que se refere: **(i)** à disciplina incompleta e dissociada do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 20 do Decreto nº 15.447/2022 quanto aos critérios de desempate; **(ii)** à indevida intervenção no domínio econômico privado, por meio da limitação arbitrária da taxa máxima a ser repassada ao comerciante credenciado; **(iii)** à ausência de critérios objetivos para aferição da inexecutabilidade das propostas que contenham taxa de administração negativa; **(iv)** à ilegalidade e contradição interna da cláusula que torna a taxa de administração irremediável durante toda a vigência contratual; e **(v)** à obscuridade na definição do critério de julgamento “Menor Valor Global” em face da admissão de taxa de administração negativa e da ausência de explicitação da fórmula de cálculo e do funcionamento do sistema BBMNET.

Essas falhas, como se demonstrou ao longo desta peça, não configuram meras irregularidades formais. Ao contrário, afetam diretamente a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes, a transparência do procedimento, o julgamento objetivo das propostas e a própria busca da proposta mais vantajosa, colocando em risco a higidez do certame e a futura execução contratual de serviço de alta relevância social, voltado a famílias em situação de vulnerabilidade.

Assim, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na legislação correlata e nos princípios que regem as contratações públicas, requer a Impugnante seja esta impugnação integralmente acolhida, para que o edital e seus anexos sejam retificados a fim de:

**(a)** adequar a disciplina dos critérios de desempate ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 20 do Decreto Municipal nº 15.447/2022, com a expressa indicação da ordem de aplicação dos critérios e de sua articulação com o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte;

(b) suprimir a limitação arbitrária da taxa máxima a ser repassada à rede credenciada, afastando a indevida intervenção nas relações privadas entre a futura contratada e os estabelecimentos comerciais;

(c) estabelecer critérios claros, objetivos e previamente definidos para a aferição da exequibilidade das propostas com taxa de administração negativa, bem como o procedimento de verificação e de saneamento, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

(d) eliminar a cláusula que declara a taxa de administração irrealizável durante toda a vigência contratual, ajustando-a ao regime legal de reajuste obrigatório e à necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste; e

(e) explicitar, de forma precisa, a fórmula de cálculo pela qual o “Menor Valor Global” será apurado a partir da taxa de administração ofertada, inclusive negativa, especificando, ainda, como o sistema BBMNET receberá, processará e classificará as propostas.

Em razão dessas necessárias alterações, requer-se, outrossim, a **suspensão da realização da sessão pública** designada e a posterior republicação do instrumento convocatório já retificado, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação de propostas, de modo a assegurar que todos os potenciais interessados tenham condições isonômicas de participar do certame à luz das regras corretas, claras e juridicamente adequadas.


Na remota hipótese de Vossa Senhoria entender por não acolher integralmente a presente impugnação, requer-se, ao menos, que sejam prestados esclarecimentos formais, expressos e fundamentados sobre os pontos suscitados, com a adequada interpretação conforme à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 15.447/2022, de modo a mitigar os riscos jurídicos identificados e permitir que os licitantes formulem suas propostas com a maior segurança possível.

Por fim, requer-se que a presente impugnação seja recebida e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 31.190/2025, que a decisão administrativa seja proferida e tornada disponível no prazo legal, com a devida ciência à Impugnante pelos meios oficiais utilizados pela Municipalidade e que todas as comunicações futuras relacionadas a este expediente façam expressa referência ao número do processo e ao Pregão Eletrônico nº 257/2025.

Nestes termos, pugna a Impugnante pelo integral deferimento dos pedidos ora apresentados, na firme confiança de que esta Presidência atuará em estrita observância à legalidade e aos demais princípios que regem as licitações públicas, permitindo que o certame prossiga em bases normativas sólidas, transparentes e compatíveis com o interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
 JOAO VICTOR DE ARRUDA PENTEADO  
Data: 27/11/2025 16:03:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MAGEN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**  
**JOÃO VICTOR DE ARRUDA PENTEADO**



## Proc. Administrativo 24- 31.190/2025

---

**De:** Isabel T. - SEDIS-DTASUAS-ATO

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 02/12/2025 às 12:24:54

**Setores envolvidos:**

SEDIS, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 01

### **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE CARTÕES**

DEVOLUTIVA – IMPUGNAÇÃO

Empresa: MAGEN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Pregão Eletrônico nº 257/2025 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos para o Programa de Transferência de Renda Básica

Após análise dos argumentos apresentados, a Administração passa a se manifestar sobre os pontos levantados:

#### **1 - DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PRIVADO LIMITAÇÃO ARBITRÁRIA DA TAXA DE DESCONTO AO COMERCIANTE**

A Administração Pública, ao elaborar edital, possui ampla competência para definir condições, critérios e parâmetros de execução contratual, com fundamentos nos arts. 37, XXI, Constituição Federal e nos arts. 11, 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que o edital realiza “intervenção arbitrária e inconstitucional” nas relações privadas entre a futura contratada e os estabelecimentos comerciais não procede. A fixação de requisitos, limites e padrões de qualidade visa garantir a adequada execução do objeto, preservando o interesse público e a proteção aos beneficiários do Programa Municipal de Transferência de Renda.

A limitação da Taxa de Desconto do Comerciante não interfere na livre iniciativa — apenas define um parâmetro técnico mínimo para viabilizar a execução contratual, em observância ao interesse público. Ao estabelecer limite de até 5%, o edital: protege os estabelecimentos credenciados, impedindo práticas abusivas; assegura ampla capilaridade da rede, condição essencial ao cumprimento do objeto; evita concentração e elimina barreiras de entrada; e garante sustentabilidade da operação, inclusive em caso de taxa de administração negativa.

Trata-se de um parâmetro técnico mínimo, que não interfere na livre iniciativa, mas assegura que o serviço contratado seja prestado de forma eficaz, ampla e contínua, em observância ao interesse público.

A exequibilidade de taxa negativa permanece sob análise da Administração, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao licitante demonstrar viabilidade econômica e operacional de sua proposta.

Diante do exposto e considerando a ausência de fundamentos as alegações apresentadas, esta Secretaria se manifesta pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se a redação do item 5.4.19 do Termo de Referência, considerando que o item está alinhado às práticas adotadas por diversos entes federativos em contratações semelhantes e reflete a prerrogativa da Administração de estabelecer limites e condições para o adequado cumprimento do objeto.

## **2 - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA TAXA NEGATIVA**

A impugnante sugere que o edital deveria fixar parâmetros rígidos — como limites percentuais, margens setoriais ou percentuais mínimos aceitáveis — para conferir segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe que o edital estabeleça previamente percentuais fixos para caracterizar exequibilidade ou inexequibilidade de propostas. Ao contrário, o art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração deve analisar a exequibilidade, caso a caso, com base em justificativas e documentos apresentados pelo licitante.

O edital, ao prever que propostas com taxa negativa devem ser exequíveis, está em consonância com a Lei 14.133/2021, garantindo a análise técnica da Administração sobre eventual inexequibilidade (art. 59, caput); e o direito de manifestação do licitante demonstrar a viabilidade da proposta (art. 59, §1º); prevenção de propostas economicamente inviáveis que comprometam o serviço a famílias em situação de vulnerabilidade.

Assim, diante do exposto, não há necessidade de ajustes, sendo o edital plenamente apto a assegurar isonomia, competitividade, julgamento objetivo e adequada execução contratual.

## **3 - DA ILEGALIDADE E DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA CLÁUSULA QUE TORNA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IRREAJUSTÁVEL**

Referente a alegação de contradição entre cláusula de reajuste e irrealizabilidade da taxa de administração, informamos que a taxa de administração não é preço público, mas índice concorrencial ofertado pelo licitante. O reajuste legal incide sobre valores contratados, não sobre parâmetros competitivos de julgamento. A cláusula geral de reajuste do contrato permanece válida, aplicável a valores monetários devidos pela Administração, não ao percentual ofertado.

Alterar a taxa ao longo do contrato comprometeria a proposta vencedora e a própria competição, violando o princípio do julgamento objetivo.

Diante do exposto, a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente a cláusula que estabelece a irrealizabilidade da taxa de administração.

## **4 - DA OBSCURIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR VALOR GLOBAL DIANTE DA ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA E DA NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO (BBMNET)**

O edital, em seu item 1.6, define expressamente que o critério de julgamento será o de MENOR VALOR GLOBAL, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de taxa de administração positiva, negativa ou igual a zero — prevista no item 1.8 — não altera o critério de julgamento, que se dá exclusivamente pelo valor final ofertado, independentemente da composição interna da proposta.

Assim, não há lacuna normativa a taxa é apenas um dos componentes utilizados pelo licitante para chegar ao valor global que será apresentado; o julgamento ocorre exclusivamente sobre o valor global, de modo objetivo e transparente.

A classificação pelo menor valor global apresentado pelo licitante, é objetiva, mensurável e verificável, conforme previsto na legislação. A taxa de administração, enquanto parâmetro interno do licitante, não interfere no processamento, nem gera insegurança jurídica ou subjetividade, pois o que importa é o valor final apresentado pelo licitante — e esse é plenamente conhecido e comparável.

Diante do exposto, verifica-se que o critério de julgamento é claro, objetivo e mensurável, não havendo nenhuma irregularidade que justifique retificação do edital ou reabertura de prazos.

Atenciosamente,





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 02 de dezembro de 2025.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 257/25, procuramos identificar a melhor alternativa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com processamento e recarga de créditos eletrônicos, equipado com tecnologia chip eletrônico de segurança, destinados ao atendimento do Programa de Transferência de Renda Básica, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social do Município de Taubaté/SP, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MAGEN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA impetraram impugnações contra o Edital.

Por tratar de assuntos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, negando provimento a ambas, refutando todas as alegações apresentadas. A exceção da alteração da exigência do contrato firmado, preservando, contudo, a necessidade de comprovação do credenciamento mínimo.

Referente ao critério de desempate consoante Art 60 da Lei 14133/21, a obrigatoriedade dos critérios se mantém conforme destacado em trecho extraído do Edital:

“5.22 Caso ocorra empate entre os licitantes de acordo com o art. 60 da Lei 14.133/21, a plataforma irá encaminhar automaticamente as propostas nesta condição para lances num período de 5 (cinco) minutos.  
5.22.1 **Permanecendo o empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o subitem 5.22**, proceder-se-á ao sorteio eletrônico e automático pelo sistema das propostas empatadas.”



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações impetradas, opinando pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa MAGEN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, e opinando pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA de modo a se manter as condições editalícias, exceto quanto a apresentação de contrato firmado com a rede credenciada.

Rafael da Cunha e Silva  
Departamento de Compras



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 31.190/2.025**

**PREGÃO N.º 257/2.028**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em gerenciamento e fornecimento de cartões

**Assunto:** Impugnação

Trata-se de consulta acerca das impugnações ao edital apresentadas pelas empresas Le Card Administradora de Cartões Ltda e Magen Instituição de Pagamento Ltda.

**Impugnação da empresa Card Administradora de Cartões Ltda**

A primeira, em síntese, impugna: a) a taxa máxima de 5% e, b) apresentação de credenciamento mínimo de fornecedores.

**Taxa máxima de 5%**

De acordo com o decidido na representação apresentada nos autos do TC-022060.989.25-8, em relação a este certame:

“Embora não se trate aqui de benefício devido em decorrência de relação de emprego ou de vínculo funcional de servidor público, chamo a atenção para o limite de 3,6% para a taxa de desconto cobrada pela credenciadora PAT dos restaurantes e demais estabelecimentos comerciais, conforme disposto no in-



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### Procuradoria Administrativa

ciso I, do art. 182-B do Decreto Federal nº 10.854/21, com a redação alterada recentemente pelo Decreto Federal nº 12.172, de 11 de novembro de 2025.

Considerado o referido percentual como teto insuperável para as operações do Setor, podendo-se em tese assumir indicadores de menor valor, conforme o caso, seria de certo modo desarrazoado tolerar a existência de taxa de desconto acima de 5% estabelecido no edital da licitação.

Sem infirmar os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º IV e art. 170, caput) e da livre concorrência (inciso IV, do art. 170) que regem a ordem econômica e financeira nacional, a limitação concretamente imposta pela Administração não destoa da referência de mercado e, em última análise, racionaliza a aplicação do recurso público ao proteger o poder de compra da pessoa em situação de risco ou vulnerabilidade social beneficiária direta do programa de inclusão social.”

**Opino** pelo indeferimento.

#### **Apresentação de credenciamento de fornecedores**

A impugnante alega que:

“... a cláusula 5.17 deste instrumento convocatório conflita com princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas, na medida em que **é exigido dos licitantes, em momento pretérito ao da contratação, que a relação de estabelecimentos seja apresentada e comprovada por meio de contrato assinado entre o estabelecimento**, percentuais das taxas de operação praticadas, evidenciando, assim requintes de rigor excessivo.

.....



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### Procuradoria Administrativa

Além disso, **o prazo para cumprimento deste quesito é exíguo** e diverge da jurisprudência do Tribunal de contas do TCU acerca do momento de apresentação da rede. Como visto, o subitem 5.17 do Anexo III, estabelece que **a relação de estabelecimentos deve ser apresentada como condição para homologação do processo licitatório.**

A Área Técnica de Orçamento, por sua vez, sustenta que:

“O item 5.17 do Termo de Referência exige que, **no prazo de até 10 dias contados da assinatura do contrato, a contratada apresente declaração e documentação comprobatória do credenciamento mínimo de fornecedores**, incluindo dados dos estabelecimentos e percentuais de taxas praticadas.

A Administração reconhece que a exigência após a assinatura do contrato é compatível com os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que atribuem ao contratado a responsabilidade por demonstrar condições de execução adequadas, incluindo a conformidade de sua rede operacional, e não configura violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade ou isonomia.”

Por fim, consta do Termo de Referência que:

“5.17 - Deverá ser apresentado, **no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da assinatura do contrato**, declaração acompanhada da documentação comprobatória do credenciamento mínimo de fornecedores e dos respectivos termos de compromisso, em conformidade com o disposto nos arts. 62 e



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté*** **Procuradoria Administrativa**

67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Deverá ser apresentada cópia do comprovante de credenciamento dos estabelecimentos junto à licitante, contendo, no mínimo:

- Razão social, nome fantasia e número de inscrição no CNPJ;
- Endereço completo e dados de contato (telefone e e-mail);
- Nome do responsável pelo estabelecimento;
- Percentuais das taxas de operação praticadas, de acordo com a proposta vencedora apresentada na licitação.”

Portanto, não há exigência pretérita à contratação e nem mesmo “*a relação de estabelecimentos deve ser apresentada como condição para homologação do processo licitatório.*”

A respeito, o entendimento do TCU (Acórdão n.º 790/2025) é no sentido de que:

“Sabe-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exigência da apresentação de rede credenciada pelo licitante – em contratação de empresa no fornecimento e manuseio de cartão alimentação – deve ocorrer para fins de celebração do contrato, como ocorreu no caso em epígrafe, dando-se prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.

**Quanto ao prazo em si (quinze dias úteis após a assinatura do contrato para a licitante vencedora comprovar 70% da rede e 30 dias corridos para o restante)**, tomando o parâmetro contido no TC 007.727/2013-5 (Acórdão 961/2013-Plenário), igualmente considero-o razoável, não havendo reparos a serem feitos.”

Assim, s.m.j., quanto ao momento da exigência da comprovação das empresas credenciadas, **opino** pelo indeferimento da impugnação.



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté*** **Procuradoria Administrativa**

Quanto ao quantitativo de prazo para comprovação, **deixo de opinar** por se tratar de matéria técnica. Ressalto que, neste ponto, a decisão do TCU deve ser utilizada como parâmetro por se tratar de contrato com a administração federal.

### **Impugnação da empresa Magen Instituição de Pagamento Ltda**

#### **O instrumento convocatório reduz toda a sistemática de desempate à mera abertura de nova rodada de lances, seguida de sorteio, caso persista a igualdade**

O edital prevê, no item 5.22, que:

“5.22 Caso ocorra empate entre os licitantes de acordo com o art. 60 da Lei 14.133/21, a plataforma irá encaminhar automaticamente as propostas nesta condição para lances num período de 5 (cinco) minutos.

5.22.1 Permanecendo o empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o subitem 5.22, proceder-se-á ao sorteio eletrônico e automático pelo sistema das propostas empata-das.”

O edital, portanto, faz referência ao art. 60 da Lei de Licitações. Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 15.447/2022 repete os termos deste dispositivo.

Portanto, o edital *não reduz toda a sistemática de desempate à mera abertura de nova rodada de lances, seguida de sorteio, caso persista a igualdade*, pois determina a aplicação do art. 60 da Lei de Licitações.

**Opino** pela improcedência.

**Indevida intervenção no domínio econômico privado – limitação arbitrária da taxa de desconto ao comerciante**



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté*** **Procuradoria Administrativa**

A matéria foi analisada em relação à impugnação da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda.

### **Ausência de critérios objetivos para a aferição da inexequibilidade da taxa negativa**

Consta do item 9.9 do edital, que:

“9.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.”

Assim, o que o edital não prevê é a presunção relativa de inexequibilidade.

Conforme matéria veiculada pelo site Licitações e Contratos: Orientações Jurisprudenciais do TCU:

“Para a contratação de bens e serviços, a Administração **pode** estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

- em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração[11]; e



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté*** **Procuradoria Administrativa**

- em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%[12].

Os dispositivos também estabelecem que a inexequibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, **a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada**[13].”

Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>

Portanto, s.m.j., não há que se falar em critérios objetivos para averiguação da exequibilidade. O critério técnico é este, conforme acima mencionado: “... *a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.*”

Assim, **opino** pelo indeferimento.

### **Illegalidade e contradição da cláusula que torna a taxa de administração irrajustável**

Conforme esclarecido pela Área Técnica de Orçamento:

“Referente a alegação de contradição entre cláusula de reajuste e irrajustabilidade da taxa de administração, informamos que a taxa de administração não é preço público, mas índice concorrencial ofertado pelo licitante. O reajuste legal incide sobre valores contratados, não sobre parâmetros competitivos de julgamento. A cláusula geral de reajuste do contrato permanece válida,



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté*** **Procuradoria Administrativa**

aplicável a valores monetários devidos pela Administração, não ao percentual ofertado.”

Ademais, conforme decisão do TCE/SP colacionada acima, o percentual da taxa de administração em tela supera, em muito, o limite do Setor:

“Embora não se trate aqui de benefício devido em decorrência de relação de emprego ou de vínculo funcional de servidor público, **chamo a atenção para o limite de 3,6% para a taxa de desconto cobrada pela credenciadora PAT dos restaurantes e demais estabelecimentos comerciais**, conforme disposto no inciso I, do art. 182-B do Decreto Federal nº 10.854/21, com a redação alterada recentemente pelo Decreto Federal nº 12.172, de 11 de novembro de 2025.

**Considerado o referido percentual como teto insuperável para as operações do Setor, podendo-se em tese assumir indicadores de menor valor, conforme o caso, seria de certo modo desarrazoado tolerar a existência de taxa de desconto acima de 5% estabelecido no edital da licitação.**”

**Obscuridade do critério de julgamento de menor valor global diante da admissão de taxa de administração negativa e da necessidade de explicitação da fórmula de cálculo e do funcionamento do sistema eletrônico**

A administração esclareceu que:

“O edital, em seu item 1.6, define expressamente que o critério de julgamento será o de MENOR VALOR GLOBAL, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
**Procuradoria Administrativa**

A possibilidade de taxa de administração positiva, negativa ou igual a zero — prevista no item 1.8 — não altera o critério de julgamento, que se dá exclusivamente pelo valor final ofertado, independentemente da composição interna da proposta.

Assim, não há lacuna normativa a taxa é apenas um dos componentes utilizados pelo licitante para chegar ao valor global que será apresentado; o julgamento ocorre exclusivamente sobre o valor global, de modo objetivo e transparente.”

Portanto, o edital é de meridiana clareza: o valor da taxa integra o valor global.

**Opino** pelo indeferimento.

Ante e exposto, s.m.j., **opino** pelo indeferimento das impugnações, salvo em relação ao prazo para apresentação das empresas credenciadas, o qual diz respeito à matéria técnica.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 03 de dezembro de 2.025.

**Rogério Azeredo Rennó**  
*Procurador do Município*  
*OAB/SP 147.482*  
*Matrícula 46.126*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo. ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Requisitante, Pregoeiro e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 257/25, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com processamento e recarga de créditos eletrônicos, equipado com tecnologia chip eletrônico de segurança, destinados ao atendimento do Programa de Transferência de Renda Básica, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social do Município de Taubaté/SP, referente as impugnações apresentadas pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MAGEN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias, exceto da alteração da exigência do contrato firmado, preservando, contudo, a necessidade de comprovação do credenciamento mínimo. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 03 de dezembro de 2025

Sérgio Luiz Victor Júnior Prefeito Municipal